

ANEXO VII

Lista a que se refere o artigo 23.º do Acto de Adesão: medidas transitórias — Roménia**1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS****Tratado que institui a Comunidade Europeia**

31968 R 1612: Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0038: Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.4.2004 (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77)

31996 L 0071: Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).

32004 L 0038: Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

1. O artigo 39.º e o primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE são plenamente aplicáveis à liberdade de circulação dos trabalhadores e à liberdade de prestação de serviços que envolvam a circulação temporária de trabalhadores, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, entre a Roménia, por um lado, e cada um dos actuais Estados-Membros, por outro lado, sob reserva das disposições transitórias previstas nos n.ºs 2 a 14.

2. Em derrogação aos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e até ao termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem aplicar medidas nacionais, ou medidas resultantes de acordos bilaterais, que regulamentem o acesso de nacionais romenos aos seus mercados de trabalho. Os actuais Estados-Membros podem continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de cinco anos a contar da data da adesão.

Os nacionais romenos que, à data da adesão, trabalhem legalmente num Estado-Membro actual e tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses devem gozar do direito de acesso ao mercado de trabalho desse Estado-Membro mas não ao de outro Estado-Membro que aplique medidas nacionais.

Os nacionais romenos que, após a adesão, sejam admitidos no mercado de trabalho de um Estado-Membro actual, por um período ininterrupto igual ou superior a 12 meses, devem gozar dos mesmos direitos.

Os nacionais romenos mencionados nos segundo e terceiro parágrafos supra deixam de gozar dos direitos referidos nesses parágrafos se abandonarem voluntariamente o mercado de trabalho do Estado-Membro em questão.

Os nacionais romenos que trabalhem legalmente num Estado-Membro actual à data da adesão ou durante um período de aplicação de medidas nacionais, e que tenham sido admitidos no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses não gozam desses direitos.

3. Antes do termo do período de dois anos a contar da data da adesão, o Conselho deve proceder à revisão do funcionamento das medidas transitórias previstas no n.º 2, com base num relatório da Comissão.

Concluída essa revisão, e o mais tardar no termo do período de dois anos a contar da data da adesão, os actuais Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão continuar a aplicar medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, ou se, daí em diante, passam a aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

4. A pedido da Roménia, pode ser realizada uma nova revisão. É aplicável o procedimento previsto no n.º 3, que deve estar concluído no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido.

5. Um Estado-Membro que mantenha medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais no termo do período de cinco anos indicado no n.º 2 pode, em caso de perturbações ou de ameaça de perturbações graves do seu mercado de trabalho ou de ameaças dessas perturbações, e após notificação da Comissão, continuar a aplicar essas medidas até ao termo do período de sete anos a contar da data da adesão. Na falta dessa comunicação, são aplicáveis os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

6. Durante o período de sete anos a contar da data da adesão, os Estados-Membros em que, por força do n.º 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais romenos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, e que concedam autorizações de trabalho aos nacionais romenos para efeitos de acompanhamento durante esse período, fá-lo-ão automaticamente.

7. Os Estados-Membros em que, por força dos n.ºs 3, 4 ou 5, sejam aplicáveis aos nacionais romenos os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, podem recorrer aos procedimentos previstos nos parágrafos seguintes até ao final do período de sete anos a contar da data da adesão.

Sempre que um Estado-Membro referido no primeiro parágrafo sofra ou preveja perturbações no seu mercado de trabalho que possam ameaçar gravemente o padrão de vida ou o nível de emprego numa dada região ou profissão, deve informar do facto a Comissão e os outros Estados-Membros, fornecendo-lhes todas as informações pertinentes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão que declare a suspensão, total ou parcial, da aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, por forma a que a situação volte à normalidade nessa região ou profissão. A Comissão decide da suspensão e da duração e âmbito da mesma, o mais tardar duas semanas a contar da recepção desse pedido e notifica o Conselho dessa decisão. Qualquer Estado-Membro pode, no prazo de duas semanas a contar da decisão da Comissão, solicitar ao Conselho a anulação ou alteração da decisão. O Conselho delibera sobre esse pedido, por maioria qualificada, no prazo de duas semanas.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

8. Enquanto a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 estiver suspensa por força dos n.ºs 2 a 5 e 7 *supra*, o artigo 23.º da Directiva 2004/38/CE é aplicável na Roménia em relação aos nacionais dos actuais Estados-Membros e nos actuais Estados-Membros em relação aos nacionais romenos, nas seguintes condições, no que se refere ao direito dos membros da família dos trabalhadores a exercer uma actividade:

- o cônjuge de um trabalhador e os seus descendentes com menos de 21 anos de idade ou a seu cargo, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro à data da adesão, têm, a partir dessa data, acesso imediato ao mercado de trabalho desse Estado-Membro. Esta disposição não se aplica aos membros da família de um trabalhador que tenha sido legalmente admitido no mercado de trabalho desse Estado-Membro por um período inferior a 12 meses;
- o cônjuge de um trabalhador e os seus descendentes com menos de 21 anos de idade ou a seu cargo, que com ele residam legalmente no território de um Estado-Membro desde uma data posterior à da adesão, mas durante o período de aplicação das disposições transitórias acima previstas, têm acesso ao mercado de trabalho do Estado-Membro em causa logo que perfaçam dezoito meses de residência nesse Estado-Membro, ou a partir do terceiro ano subsequente à data da adesão, consoante a data que se verificar primeiro.

Estas disposições não prejudicam medidas mais favoráveis, sejam elas nacionais ou resultantes de acordos bilaterais.

9. Na medida em que certas disposições da Directiva 2004/38/CE, que substituem as disposições da Directiva 68/360/CEE ⁽¹⁾, não possam ser dissociadas das do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, cuja aplicação é diferida nos termos dos n.ºs 2 a 5 e 7 e 8, a Roménia e os actuais Estados-Membros podem estabelecer derrogações a essas disposições na medida do necessário para a aplicação dos n.ºs 2 a 5 e 7 e 8.

10. Sempre que, por força das disposições transitórias acima previstas, os actuais Estados-Membros apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, a Roménia pode manter em vigor medidas equivalentes em relação aos nacionais do ou dos Estados-Membros em causa.

11. Se a aplicação dos artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 for suspensa por um dos actuais Estados-Membros, a Roménia pode recorrer ao procedimento previsto no n.º 7 em relação à Bulgária. Durante esse período, a Roménia deve emitir automaticamente autorizações de trabalho para efeitos de acompanhamento para os nacionais búlgaros.

12. Qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais nos termos dos n.ºs 2 a 5 e 7 a 9 pode introduzir, ao abrigo do direito nacional, uma liberdade de circulação de trabalhadores maior do que a existente à data da adesão, incluindo o pleno acesso ao mercado de trabalho. A partir do terceiro ano a contar da data da adesão, qualquer dos actuais Estados-Membros que aplique medidas nacionais pode, em qualquer momento, decidir aplicar os artigos 1.º a 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 em substituição daquelas. A Comissão será informada dessa decisão.

13. Para fazer face a perturbações ou a ameaça de perturbações graves em determinados sectores de serviços sensíveis dos seus mercados de trabalho, que possam surgir, em certas regiões, na sequência da prestação transnacional de serviços definida no artigo 1.º da Directiva 96/71/CE, e enquanto aplicarem, por força das disposições transitórias acima previstas, medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais à livre circulação de trabalhadores romenos, a Alemanha e a Áustria podem, após notificação da Comissão, prever derrogações ao primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE a fim de, no contexto da prestação de serviços por empresas estabelecidas na Roménia, limitar a circulação temporária de trabalhadores cujo direito a exercer uma actividade na Alemanha e na Áustria esteja sujeito a medidas nacionais.

A lista dos sectores de serviços que podem estar abrangidos por esta derrogação é a seguinte:

— na Alemanha:

Sector	Código NACE (*), salvo indicação em contrário
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/71/CE
Actividades de limpeza industrial	74.70 Actividades de limpeza industrial
Outros serviços	74.87 Exclusivamente actividades de decoração de interiores

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada por 32003 R 0029: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽¹⁾ Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 13). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33) e revogada, com efeitos a partir de 30 de Abril de 2006, pela Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 258 de 30.4.2004, p. 77).

— na Áustria:

Sector	Código NACE (*), salvo indicação em contrário
Actividades dos serviços relacionados com a horticulura	01.41
Serragem, corte e acabamento da pedra	26.7
Fabricação de estruturas de construção metálicas	28.11
Construção, incluindo actividades afins	45.1 a 4; Actividades enumeradas no Anexo da Directiva 96/ /71/CE
Actividades de segurança	74.60
Actividades de limpeza industrial	74.70
Cuidados domiciliários de enfermagem	85.14
Serviço social e actividades sem alojamento	85.32

(*) NACE: ver 31990 R 3037: Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO L 293 de 24.10.1990, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada por 32003 R 0029: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Na medida em que a Alemanha ou a Áustria prevejam derrogações ao primeiro parágrafo do artigo 49.º do Tratado CE, nos termos dos parágrafos anteriores, a Roménia pode, após notificação da Comissão, adoptar medidas equivalentes.

A aplicação do presente número não pode resultar em condições de circulação temporária de trabalhadores no contexto da prestação transnacional de serviços entre a Alemanha ou a Áustria e a Roménia mais restritivas do que as vigentes à data de assinatura do Tratado de Adesão.

14. A aplicação dos n.ºs 2 a 5 e 7 a 12 não pode resultar em condições de acesso dos nacionais romenos aos mercados de trabalho dos actuais Estados-Membros mais restritivas do que as vigentes à data da assinatura do Tratado de Adesão.

Sem prejuízo da aplicação dos n.ºs 1 a 13, os actuais Estados-Membros devem, durante o período em que apliquem medidas nacionais ou medidas resultantes de acordos bilaterais, dar preferência a trabalhadores nacionais dos Estados-Membros em detrimento de trabalhadores nacionais de países terceiros, no que se refere ao acesso ao seu mercado de trabalho.

Os trabalhadores migrantes romenos e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar noutro Estado-Membro ou os trabalhadores migrantes de outros Estados-Membros e as suas famílias legalmente residentes e a trabalhar na Roménia não podem ser tratados de maneira mais restritiva do que os de um país terceiro residentes e a trabalhar nesse Estado-Membro ou na Roménia, respectivamente. Além disso e em aplicação do princípio da preferência comunitária, os trabalhadores migrantes de países terceiros residentes e a trabalhar na Roménia não podem ter um tratamento mais favorável do que os nacionais romenos.

2. LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

31997 L 0009: Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (JO L 84 de 26.3.1997, p. 22).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/9/CE, o nível mínimo de indemnização não é aplicável na Roménia até 31 de Dezembro de 2011. A Roménia deve garantir que o seu sistema de indemnização dos investidores estipule uma cobertura não inferior a EUR 4 500 entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2007, não inferior a EUR 7 000 entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2008, não inferior a EUR 9 000 entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2009, não inferior a EUR 11 000 entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2010 e não inferior a EUR 15 000 entre 1 de Janeiro de 2011 e 31 de Dezembro de 2011.

Durante esse período transitório, os restantes Estados-Membros têm o direito de impedir que uma sucursal de uma empresa de investimento romena estabelecida nos seus territórios exerça a sua actividade, a não ser — e até — que essa sucursal adira a um sistema de indemnização dos investidores oficialmente reconhecido no território desse Estado-Membro para cobrir a diferença entre o nível de indemnização romeno e o nível mínimo referido no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 97/9/CE.

3. LIVRE CIRCULAÇÃO DE CAPITALS

Tratado da União Europeia,

Tratado que institui a Comunidade Europeia.

1. Não obstante as obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Roménia pode manter em vigor, durante cinco anos a contar da data da adesão, as restrições, vigentes na sua legislação à data da assinatura do Tratado de Adesão, em matéria de aquisição de direitos de propriedade sobre terrenos para residências secundárias por nacionais dos Estados-Membros ou dos Estados Partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo sobre o EEE) não residentes na Roménia e por sociedades constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou de um Estado Parte no Acordo sobre o EEE que não estejam estabelecidas nem tenham uma sucursal ou agência que as represente no território da Roménia.

Os nacionais dos Estados-Membros e de Estados Partes no Acordo sobre o EEE legalmente residentes na Roménia não estão sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer regras e procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais romenos.

2. Não obstante as obrigações resultantes dos Tratados em que se funda a União Europeia, a Roménia pode manter em vigor, durante sete anos a contar da data da adesão, as restrições, vigentes na sua legislação à data da assinatura do Tratado de Adesão, em matéria de aquisição de terrenos agrícolas, florestas e terrenos silvícolas por nacionais dos Estados-Membros, por nacionais dos Estados Partes no Acordo sobre o EEE e por sociedades constituídas nos termos da legislação de outro Estado-Membro ou de um Estado Parte no Acordo sobre o EEE que não estejam estabelecidas nem registadas na Roménia. No que se refere à aquisição de terrenos agrícolas, florestas e terrenos silvícolas, os nacionais dos Estados-Membros não podem, em caso algum, receber um tratamento menos favorável do que à data de assinatura do Tratado de Adesão, nem ser tratados de modo mais restritivo do que um nacional de um país terceiro.

Os agricultores por conta própria nacionais de outro Estado-Membro que desejem estabelecer-se e residir na Roménia não estão sujeitos ao disposto no parágrafo anterior nem a quaisquer procedimentos diferentes dos que se aplicam aos nacionais romenos.

Proceder-se-á a uma revisão geral destas medidas transitórias no terceiro ano a contar da data da adesão. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode decidir reduzir ou pôr termo ao período transitório indicado no primeiro parágrafo.

4. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

A. AUXÍLIOS FISCAIS

1. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Título VI, Capítulo 1 — Regras de concorrência

- a) Não obstante os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, a Roménia pode continuar a conceder às empresas às quais tenha sido concedido um certificado de investidor permanente numa zona desfavorecida antes de 1 de Julho de 2003, uma isenção do imposto sobre as sociedades com base no despacho governamental de emergência n.º 24/1998 relativo às zonas desfavorecidas, e respectivas alterações:

- a 3 zonas desfavorecidas (Brad, Valea Jiului, Bălan) até 31 de Dezembro de 2008 inclusive;
- a 22 zonas desfavorecidas (Comănești, Bucovina, Altân Tepe, Filipești, Ceptura, Albeni, Schela, Motru, Rovinari, Rusca Montană, Bocșa, Moldova Nouă-Anina, Baraolt, Apuseni, Ștei-Nucet, Borod Șuncuiuș–Dobrești-Vadu Crișului, Popești-Derna-Aleșd, Ip, Hida-Surduc — Jibou-Bălan, Șarmășag-Chiejd-Bobota, Baia Mare, Borșa Vișeu, Rodna) até 31 de Dezembro de 2009 inclusive;
- a 3 zonas desfavorecidas (Cugir, Zimnicea, Copșa Mică) até 31 de Dezembro de 2010 inclusive,

nas seguintes condições:

- os auxílios estatais são concedidos aos investimentos regionais:
 - a intensidade líquida desse auxílio regional não deve exceder a taxa de 50% de equivalente-subvenção líquido. O limite máximo indicado pode ser aumentado de 15 pontos percentuais para as pequenas e médias empresas, desde que a intensidade líquida total do auxílio não exceda 75%;
 - se a empresa exercer a sua actividade no sector automóvel ⁽¹⁾, o auxílio total não deve exceder 30% dos custos de investimento elegíveis;
 - a data de início do período para o cálculo do auxílio a subordinar aos limites máximos acima referidos é 2 de Janeiro de 2003; são excluídos do cálculo todos os auxílios pedidos e recebidos com base em lucros anteriores a essa data;
 - para efeitos do cálculo do auxílio total, são tidos em conta todos os auxílios concedidos ao beneficiário que estejam relacionados com os custos elegíveis, incluindo os auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias;
 - os custos elegíveis são definidos com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽²⁾;

⁽¹⁾ Na acepção do Anexo C da Comunicação da Comissão intitulada «Enquadramento comunitário multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento» (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8). Comunicação com a redacção que lhe foi dada e publicada no JO C 263 de 1.11.2003, p. 3.

⁽²⁾ JO L 74 de 10.3.1998, p. 9. Orientações com a redacção que lhes foi dada e publicadas no JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

- os custos elegíveis que podem ser tidos em conta são os custos suportados entre 2 de Outubro de 1998 (ou seja, a data de entrada em vigor do sistema ao abrigo do despacho governamental de emergência n.º 24/1998 relativo às zonas desfavorecidas) e 15 de Setembro de 2004.

b) A Roménia deve fornecer à Comissão:

- dois meses após a data da adesão, informações sobre o cumprimento das condições acima estabelecidas;
- até ao final de Dezembro de 2010, informações sobre os custos de investimento elegíveis efectivamente incorridos pelos beneficiários ao abrigo do despacho governamental de emergência n.º 24/1998 relativo às zonas desfavorecidas e respectivas alterações, bem como sobre os montantes totais do auxílio recebido pelos beneficiários; e
- relatórios semestrais sobre o acompanhamento dos auxílios concedidos aos beneficiários do sector automóvel.

2. Tratado que institui a Comunidade Europeia, Título VI, Capítulo 1 — Regras de concorrência

a) Não obstante os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, a Roménia pode continuar a conceder, às empresas que tenham assinado contratos comerciais com as administrações das zonas francas antes de 1 de Julho de 2002, uma isenção de royalties com base na Lei n.º 84/1992 relativa às zonas francas, e respectivas alterações, até 31 de Dezembro de 2011, nas seguintes condições

- os auxílios estatais são concedidos aos investimentos regionais:
 - a intensidade líquida desse auxílio regional não deve exceder a taxa de 50% de equivalente-subvenção líquido. O limite máximo indicado pode ser aumentado de 15 pontos percentuais para as pequenas e médias empresas, desde que a intensidade líquida total do auxílio não exceda 75%;
 - se a empresa exercer a sua actividade no sector automóvel ⁽¹⁾, o auxílio total não deve exceder 30% dos custos de investimento elegíveis;
 - a data de início do período para o cálculo do auxílio a subordinar aos limites máximos aplicáveis é 2 de Janeiro de 2003; são excluídos do cálculo todos os auxílios pedidos e recebidos com base em lucros anteriores a essa data;
 - para efeitos do cálculo do auxílio total, são tidos em conta todos os auxílios concedidos ao beneficiário que estejam relacionados com os custos elegíveis, incluindo os auxílios concedidos ao abrigo de outros regimes, independentemente de serem provenientes de fontes locais, regionais, nacionais ou comunitárias;
 - os custos elegíveis são definidos com base nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽²⁾;
 - os custos elegíveis que podem ser tidos em conta são os custos suportados entre 30 de Julho de 1992 (ou seja, a data de entrada em vigor do sistema ao abrigo da Lei n.º 84/1992 relativa às zonas francas) e 1 de Novembro de 2004.

⁽¹⁾ Na acepção do Anexo C da Comunicação da Comissão intitulada «Enquadramento comunitário multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento» (JO C 70 de 19.3.2002, p. 8). Comunicação com a redacção que lhe foi dada e publicada no JO C 263 de 1.11.2003, p. 3.

⁽²⁾ JO L 74 de 10.3.1998, p. 9. Orientações com a redacção que lhes foi dada e publicadas no JO C 258 de 9.9.2000, p. 5.

- b) A Roménia deve fornecer à Comissão:
- dois meses após a data da adesão, informações sobre o cumprimento das condições acima estabelecidas;
 - até ao final de Dezembro de 2011, informações sobre os custos de investimento elegíveis efectivamente incorridos pelos beneficiários ao abrigo da Lei n.º 84/1992 relativa às zonas francas e respectivas alterações, bem como sobre os montantes totais do auxílio recebido pelos beneficiários; e
 - relatórios semestrais sobre o acompanhamento dos auxílios concedidos aos beneficiários do sector dos veículos automóveis.

B. REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR SIDERÚRGICO

Tratado que institui a Comunidade Europeia, Título VI, Capítulo 1 — Regras de concorrência

1. Não obstante os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE, os auxílios estatais concedidos pela Roménia para efeitos de reestruturação a determinadas áreas da sua indústria siderúrgica entre 1993 e 2004 são considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

- o período previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo n.º 2 relativo aos produtos CECA do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, tenha sido prorrogado até 31 de Dezembro de 2005,
- os termos estabelecidos no plano nacional de reestruturação e nos planos empresariais individuais em cuja base foi prorrogado o Protocolo referido supra sejam respeitados durante o período de 2002 a 2008,
- sejam respeitadas as condições estabelecidas nas presentes disposições e no Apêndice A,
- não sejam concedidos nem pagos quaisquer auxílios estatais, seja sob que forma for, às empresas siderúrgicas abrangidas pelo programa nacional de reestruturação a partir de 1 de Janeiro de 2005 até 31 de Dezembro de 2008, data do fim do período de reestruturação, e
- não seja concedido nem pago ao sector siderúrgico romeno qualquer auxílio estatal à reestruturação depois de 31 de Dezembro de 2004. Para efeitos das presentes disposições e do Apêndice A, por auxílios estatais à reestruturação entende-se quaisquer medidas relativas às indústrias siderúrgicas que constituam auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE e que não possam ser considerados compatíveis com o mercado comum de acordo com as regras aplicáveis em geral na Comunidade.

2. Apenas as empresas enumeradas no Apêndice A, Parte I, (a seguir designadas por «empresas beneficiárias») são elegíveis para a concessão de auxílios estatais no âmbito do programa de reestruturação da siderurgia romena.

3. A reestruturação do sector siderúrgico romeno, tal como exposta nos planos empresariais individuais das empresas beneficiárias e no plano nacional de reestruturação, e de acordo com as condições estabelecidas nas presentes disposições e no Apêndice A, deve estar concluída o mais tardar em 31 de Dezembro de 2008 (data a seguir designada por «fim do período de reestruturação»).

(¹) JO L 357 de 31.12.1994, p. 2. Acordo com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/2003 do Conselho de Associação UE/Roménia de 25.9.2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

4. Uma empresa beneficiária não pode:
- Em caso de fusão com uma empresa não incluída no Apêndice A, Parte I, transmitir o benefício do auxílio que lhe foi concedido;
 - Retomar os activos de qualquer outra empresa não incluída no Apêndice A, Parte I, e transmitir o benefício do auxílio que lhe foi concedido no período até 31 de Dezembro de 2008.
5. Quaisquer alterações subsequentes na propriedade de qualquer das empresas beneficiárias devem respeitar as condições e princípios relativos à viabilidade, aos auxílios estatais e à redução de capacidades, tal como definidos nas presentes disposições e no Apêndice A.
6. As empresas não incluídas como «empresas beneficiárias» no Apêndice A, Parte I, não devem beneficiar de auxílios estatais à reestruturação nem de quaisquer outros auxílios considerados não compatíveis com as regras comunitárias em matéria de auxílios estatais nem lhes será exigida uma redução de capacidades neste contexto. Quaisquer reduções de capacidades nestas empresas não será contabilizada para a redução mínima.
7. O montante total do auxílio bruto de reestruturação a ser aprovado para as empresas beneficiárias é determinado pelas justificações para cada medida de auxílio prevista no programa nacional final de reestruturação e nos planos empresariais individuais aprovados pelas autoridades romenas e sujeitos a verificação final no que respeita à observância dos critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo 2 ao Acordo Europeu, bem como a aprovação pelo Conselho. De qualquer modo, o montante total do auxílio bruto de reestruturação concedido e pago no período de 1993-2004 não pode exceder ROL 49 985 mil milhões. No interior deste limite-máximo global, são aplicáveis os seguintes sublimites ou montantes máximos de auxílios estatais concedidos e pagos a cada empresa beneficiária no período de 1993-2004:

Ispat Sidex Galați	ROL 30 598 mil milhões
Siderurgica Hunedoara	ROL 9 975 mil milhões
CS Reșița	ROL 4 707 mil milhões
IS Câmpia Turzii	ROL 2 234 mil milhões
COS Târgoviște	ROL 2 399 mil milhões
Donasid (Siderca) Călărași	ROL 72 mil milhões

Os auxílios estatais devem destinar-se a permitir a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no fim do período de reestruturação. O montante e a intensidade desses auxílios devem ser limitados ao estritamente necessário para restabelecer essa viabilidade. A viabilidade será determinada tendo em conta os critérios descritos no Apêndice A, Parte III.

A Roménia não pode conceder quaisquer outros auxílios estatais à sua indústria siderúrgica para efeitos de reestruturação.

8. As reduções totais da capacidade líquida a alcançar pelas empresas beneficiárias durante o período de 1993-2008 será de 2,05 milhões de toneladas, no mínimo.

Estas reduções de capacidade são avaliadas com base no encerramento definitivo das instalações de produção de laminados a quente em causa, mediante uma destruição física de proporções tais que impeça a sua posterior reactivação. Uma eventual declaração de falência de uma empresa beneficiária não pode ser considerada como uma redução de capacidade ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ As reduções de capacidade devem ser definitivas nos termos da Decisão n.º 3010/91/CECA da Comissão (JO L 286 de 6.10.1991, p. 20).

A redução mínima da capacidade líquida de 2,05 milhões de toneladas e as datas para a cessação de produção e encerramento definitivo das instalações abrangidas processar-se-ão de acordo com o calendário fixado no Apêndice A, Parte II.

9. Os planos empresariais individuais devem conter a aprovação por escrito das empresas beneficiárias. Esses planos devem ser implementados e incluir, nomeadamente:

a) Para a Ispat Sidex Galați:

- i) a implementação do programa de investimentos para a modernização das instalações, o aumento dos rendimentos, a redução dos custos (em especial do consumo de energia) e a melhoria da qualidade
- ii) a evolução para segmentos de mercado de produtos planos de aço de maior valor acrescentado
- iii) a melhoria da eficiência operacional e da gestão organizacional
- iv) a conclusão da reestruturação financeira da empresa
- v) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente

b) Para a Siderurgica Hunedoara:

- i) a modernização das instalações, a fim de concretizar os planos de vendas previstos
- ii) a melhoria da eficiência operacional e da gestão organizacional
- iii) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente

c) Para a IS Câmpia Turzii:

- i) o aumento da produção de produtos transformados e de maior valor acrescentado
- ii) a implementação do programa de investimentos, a fim de melhorar a qualidade da produção
- iii) a melhoria da eficiência operacional e da gestão organizacional
- iv) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente

d) Para a CS Reșița:

- i) a especialização em produtos semi-acabados para fornecimento ao sector local de tubagens
- ii) o encerramento de capacidades não eficientes
- iii) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente

- e) Para a COS Târgoviște:
- i) o aumento da quantidade de produtos de maior valor acrescentado
 - ii) a implementação do programa de investimentos, a fim de obter reduções de custos, maior eficiência e melhoria da qualidade
 - iii) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente
- f) Para a Donasid Călărași:
- i) a implementação do programa de investimentos para a modernização das instalações
 - ii) o aumento da quantidade de produtos acabados
 - iii) a implementação dos investimentos necessários para a observância da legislação em matéria de ambiente.
10. Quaisquer alterações subsequentes do programa nacional final de reestruturação e dos planos empresariais individuais devem ser aprovadas pela Comissão e, se necessário, pelo Conselho.
11. A reestruturação deve realizar-se em condições de total transparência e com base em sólidos princípios de economia de mercado.
12. A Comissão e o Conselho devem acompanhar de perto a execução do programa de reestruturação e dos planos empresariais individuais, bem como o cumprimento das condições estabelecidas nessas disposições e no Apêndice A, antes e depois da adesão até 2009. Especialmente, a Comissão deve acompanhar os principais compromissos e disposições constantes dos n.ºs 7 e 8 relativas aos auxílios estatais, à viabilidade e às reduções de capacidade, utilizando nomeadamente os índices de referência da reestruturação estabelecidos no n.º 9 e no Apêndice A, Parte III. Para esse efeito, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho.
13. O acompanhamento deve incluir uma avaliação independente realizada anualmente entre 2005 e 2009.
14. A Roménia deve cooperar plenamente em todas as medidas de acompanhamento. Nomeadamente:
- a Roménia deve apresentar à Comissão relatórios semestrais o mais tardar em 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, salvo decisão em contrário da Comissão. O primeiro relatório deve ser apresentado em 15 de Março de 2005 e o último em 15 de Março de 2009;
 - os relatórios devem incluir todas as informações necessárias ao acompanhamento do processo de reestruturação e da redução e utilização da capacidade, bem como fornecer dados financeiros suficientes para que seja possível avaliar se foram cumpridas as condições e exigências dessas disposições e do Apêndice A. Os relatórios devem conter, pelo menos, as informações estabelecidas no Apêndice A, Parte IV, que a Comissão se reserva o direito de alterar em função da experiência adquirida durante o processo de acompanhamento. Além dos relatórios de cada uma das empresas beneficiárias, deve ser igualmente elaborado um relatório sobre a situação global do sector siderúrgico romeno, que incluirá os recentes desenvolvimentos macroeconómicos;
 - a Roménia deve obrigar as empresas beneficiárias a comunicar todos os dados pertinentes que poderiam, noutras circunstâncias, ser considerados confidenciais. No seu relatório ao Conselho, a Comissão deve garantir que não sejam divulgadas informações confidenciais sobre empresas específicas.

15. Realizar-se-ão reuniões semestrais de um comité consultivo composto por representantes da autoridade romena e da Comissão. As reuniões desse Comité Consultivo podem também realizar-se numa base *ad hoc* se a Comissão o considerar necessário.

16. Se, com base no acompanhamento, a Comissão verificar que se registaram desvios substanciais em relação aos desenvolvimentos macroeconómicos previstos, à situação financeira das empresas beneficiárias ou à avaliação da viabilidade, pode pedir à Roménia que tome medidas adequadas no sentido de reforçar ou alterar as medidas de reestruturação das empresas beneficiárias em questão.

17. Se o acompanhamento demonstrar que:

- a) Não foi cumprida alguma das condições estabelecidas nessas disposições e no Apêndice A; ou que
- b) Não foi respeitado algum dos compromissos assumidos pela Roménia no âmbito da prorrogação do período durante o qual este país pode excepcionalmente conceder auxílios estatais para a reestruturação da sua indústria siderúrgica ao abrigo do Acordo Europeu, ou que
- c) Durante o período de reestruturação a Roménia concedeu auxílios estatais adicionais incompatíveis às empresas beneficiárias ou a alguma empresa siderúrgica,

a Comissão tomará as medidas necessárias para exigir que as empresas em questão reembolsem quaisquer auxílios concedidos em desrespeito das condições estabelecidas nessas disposições e no Apêndice A. Se necessário, recorrer-se-á às cláusulas de salvaguarda estabelecidas no artigo 37.º do Acto ou ao abrigo do artigo 39.º do Acto.

5. AGRICULTURA

A. LEGISLAÇÃO AGRÍCOLA

31999 R 1493: Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32003 R 1795: Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão, de 13.10.2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

Em derrogação dos n.ºs 1 a 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, a Roménia pode reconhecer os direitos de replantação obtidos através do arranque de castas híbridas que não possam ser incluídas na classificação de castas de vinha, cultivadas numa superfície de 30 000 hectares. Esses direitos de replantação poderão ser utilizados apenas até 31 de Dezembro de 2014 e exclusivamente para plantação com *Vitis vinifera*.

A reestruturação e reconversão destas vinhas não poderá beneficiar do apoio comunitário previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. No entanto, podem ser concedidos auxílios estatais nacionais para os custos resultantes da sua reestruturação e reconversão. Tais auxílios não podem exceder 75% dos custos totais por cada vinha.

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

I. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

32004 R 0852: Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

32004 R 0853: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

- a) Os requisitos estruturais estabelecidos no Anexo II, Capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 852/2004, e no Anexo III, Secção I, Capítulos II e III, Secção II, Capítulos II e III, e Secção V, Capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, não se aplicam aos estabelecimentos na Roménia constantes do Apêndice B do presente Anexo até 31 de Dezembro de 2009, sob reserva das condições a seguir indicadas.
- b) Enquanto os estabelecimentos referidos na alínea a) beneficiarem do disposto nessa alínea, os produtos provenientes desses estabelecimentos apenas serão colocados no mercado nacional ou utilizados para nova transformação em estabelecimentos na Roménia igualmente abrangidos pelo disposto na alínea a), independentemente da data de comercialização. Esses produtos devem ostentar uma marca de salubridade ou uma marca de identificação diferente da prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

O parágrafo anterior aplica-se igualmente a todos os produtos provenientes de estabelecimentos integrados de transformação de carne, sempre que uma parte do estabelecimento seja objecto do disposto na alínea a).

- c) Os estabelecimentos de transformação de leite enumerados no Apêndice B do presente Anexo podem, até 31 de Dezembro de 2009, receber entregas de leite cru que não satisfaça os requisitos do Anexo III, Secção IX, Capítulo I, Subcapítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou que não tenha sido manuseado de acordo com esses requisitos, desde que as explorações de onde provêm essas entregas estejam mencionadas numa lista mantida para o efeito pelas autoridades romenas. A Roménia deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados na modernização dessas explorações e do sistema de recolha do leite.
- d) A Roménia deve garantir o cumprimento gradual dos requisitos estruturais referidos na alínea a). Antes da data de adesão, a Roménia deve apresentar à Comissão um plano de modernização, aprovado pela autoridade veterinária nacional competente, para cada um dos estabelecimentos abrangidos pela medida estabelecida na alínea a) e enumerados no Apêndice B. O plano deve incluir uma lista de todas as lacunas relativas aos requisitos referidos na alínea a) e a data prevista para a sua correcção. A Roménia deve apresentar à Comissão relatórios anuais sobre os progressos registados em cada um desses estabelecimentos. A Roménia deve garantir que apenas os estabelecimentos que satisfaçam plenamente esses requisitos até 31 de Dezembro de 2009 possam continuar em funcionamento.
- e) A Comissão pode, em conformidade com o procedimento referido no artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002⁽¹⁾, actualizar o Apêndice B do presente Anexo antes da adesão e até 31 de Dezembro de 2009, podendo, neste contexto, aditar ou suprimir determinados estabelecimentos, em função dos progressos realizados na correcção das lacunas existentes e do resultado do processo de acompanhamento.

As regras de execução necessárias para garantir o bom funcionamento do regime transitório acima referido podem ser adoptadas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002.

II. Legislação fitossanitária

31991 L 0414: Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0099: Directiva 2004/99/CE da Comissão, de 1.10.2004 (JO L 309 de 6.10.2004, p. 6).

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 91/414/CEE, a Roménia pode adiar a data-limite para o fornecimento das informações referidas nos Anexos II e III da Directiva 91/414/CEE relativamente a produtos fitofarmacêuticos autorizados actualmente na Roménia e comercializados exclusivamente no território romeno e que contenham compostos de cobre (sulfato, oxiclóreto ou hidróxido), enxofre, acetocloro, dimetoato e 2,4-D, desde que esses componentes constem nessa altura da lista do Anexo I dessa directiva. A data-limite acima referida pode ser adiada até 31 de Dezembro de 2009, excepto no que se refere ao 2,4-D, cuja data-limite pode ser adiada até 31 de Dezembro de 2008. As disposições supra só serão aplicáveis a empresas que tenham efectivamente começado a trabalhar na geração ou aquisição dos dados solicitados antes de 1 de Janeiro de 2005.

6. POLÍTICA DE TRANSPORTES

1. 31993 R 3118: Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-Membro (JO L 279 de 12.11.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32002 R 0484: Regulamento (CE) n.º 484/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1.3.2002 (JO L 76 de 19.3.2002, p. 1).

- a) Em derrogação do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3118/93 e até ao termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os transportadores estabelecidos na Roménia não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros e os transportadores estabelecidos nos outros Estados-Membros não estão autorizados a efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias na Roménia.
- b) Antes do termo do terceiro ano subsequente à data da adesão, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão se vão prorrogar aquele período por um máximo de dois anos ou se, daí em diante, vão aplicar plenamente o artigo 1.º do regulamento. Na falta de tal comunicação, é aplicável o artigo 1.º do regulamento. Apenas os transportadores estabelecidos nos Estados-Membros em que for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem efectuar transportes nacionais rodoviários de mercadorias nos outros Estados-Membros em que for também aplicável o artigo 1.º do regulamento.
- c) Os Estados-Membros em que, por força do disposto na alínea b), for aplicável o artigo 1.º do regulamento podem recorrer ao procedimento a seguir estabelecido até ao termo do quinto ano subsequente à data da adesão.

Sempre que num dos Estados-Membros a que se refere o parágrafo anterior se registarem perturbações graves do mercado nacional, ou de partes do mesmo, devidas à actividade de cabotagem ou por ela agravadas, por exemplo um excedente significativo da oferta em relação à procura ou uma ameaça para o equilíbrio financeiro ou a sobrevivência de um grande número de empresas de transporte rodoviário de mercadorias, aquele Estado-Membro deve informar desse facto a Comissão e os demais Estados-Membros e fornecer-lhes todas as informações relevantes. Com base nessas informações, o Estado-Membro pode solicitar à Comissão a suspensão, total ou parcial, da aplicação do artigo 1.º do regulamento, por forma a que a situação volte à normalidade.

A Comissão analisará a situação com base nos dados fornecidos pelo Estado-Membro em causa e decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, se é necessário adoptar medidas de salvaguarda. É aplicável o procedimento previsto no segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 3, bem como o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 7.º do regulamento.

Qualquer dos Estados-Membros referidos no primeiro parágrafo pode, em casos urgentes e excepcionais, suspender a aplicação do artigo 1.º do regulamento, devendo apresentar seguidamente à Comissão uma notificação *ex-post* fundamentada.

- d) Enquanto o artigo 1.º do regulamento não for aplicável em virtude do disposto nas alíneas a) e b), os Estados-Membros podem regulamentar o acesso aos seus transportes nacionais rodoviários de mercadorias mediante o intercâmbio progressivo de autorizações de cabotagem, com base em acordos bilaterais, podendo inclusive introduzir a plena liberalização.
- e) A aplicação das alíneas a), b) e c) não pode acarretar um acesso aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias mais restritivo do que o vigente à data da assinatura do Tratado de Adesão.

2. 31996 L 0053: Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32002 L 0007: Directiva 2002/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 67 de 9.3.2002, p. 47).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 96/53/CE, os veículos que cumpram os valores-limite das categorias 3.2.1., 3.4.1., 3.4.2. e 3.5.1. especificados no Anexo I da referida directiva só podem utilizar as partes não modernizadas da rede rodoviária romena até 31 de Dezembro de 2013 se cumprirem os limites romenos de carga máxima por eixo.

A partir da data da adesão, não podem ser impostas restrições à utilização, pelos veículos que cumpram os requisitos da Directiva 96/53/CE, dos principais itinerários de tráfego indicados no Anexo 5 do Acordo sobre Transportes entre a CE e a Roménia ⁽¹⁾ e no Anexo I da Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽²⁾, e que vão a seguir enumerados:

1. Alba Iulia — Turda — Zalău — Satu Mare — Halmeu (estrada E 81)
2. Zalău — Oradea — Borş (estradas 1 H e E 60)
3. Mărășești — Bacău — Suceava — Siret (estrada E 85)
4. Tișița — Tecuci — Huși — Albița (estrada E581)
5. Simeria — Hașeg — Rovinari — Craiova — Calafat (estrada E 79)
6. Lugoj — Caransebeș — Drobeta-Turnu Severin — Filiași — Craiova (estrada E 70)
7. Craiova — Alexandria — București (estrada 6)
8. Drobeta-Turnu Severin — Calafat (estrada 56 A)
9. București — Buzău (estradas E 60/E 85)
10. București — Giurgiu (estradas E 70/E 85)
11. Brașov — Sibiu (estrada E 68)
12. Timișoara — Stamora Moravița

A Roménia cumprirá o calendário constante do quadro adiante para modernizar a sua rede viária secundária tal como exposto no mapa infra. Todos os investimentos em infra-estruturas que envolvam o recurso a fundos provenientes do orçamento comunitário devem garantir que as artérias sejam construídas ou modernizadas de forma a poder suportar uma carga de 11,5 toneladas por eixo.

⁽¹⁾ Acordo sobre Trânsito Rodoviário entre a Comunidade Europeia e a Roménia relativo ao transporte de mercadorias, de 28 de Junho de 2001 (JO L 142 de 31.5.2002, p. 75).

⁽²⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 884/2004/CE (JO L 167 de 30.4.2004, p. 1).

A par da conclusão da modernização, registrar-se-á a abertura progressiva da rede viária secundária romena aos veículos no tráfego internacional que cumpram os valores-limite previstos na directiva. Para efeitos de carga e descarga, e sempre que tal seja tecnicamente possível, é autorizada a utilização de partes não modernizadas da rede de estradas secundárias durante todo o período transitório.

A partir da data da adesão, todos os veículos no tráfego internacional que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE só ficarão sujeitos às taxas temporárias adicionais previstas para a utilização da rede viária secundária romena se excederem os limites nacionais de carga por eixo. Esses veículos não ficarão sujeitos a essas taxas temporárias adicionais previstas para a utilização da rede viária secundária romena se excederem os limites nacionais relativos às dimensões ou peso total do veículo. Além disso, esses veículos no tráfego internacional que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE e equipados com suspensão pneumática estarão sujeitos a taxas inferiores em pelo menos 25 %.

Serão cobradas, de um modo não-discriminatório, taxas temporárias adicionais para a utilização de partes não modernizadas da rede viária secundária aos veículos no tráfego internacional que cumpram os valores-limite previstos na directiva. O regime de taxas deve ser transparente, e o pagamento das taxas não deve implicar encargos administrativos ou atrasos excessivos para o utilizador nem um controlo sistemático dos limites de carga por eixo na fronteira. A aplicação dos limites de carga no eixo deverá ser assegurada de forma não discriminatória em todo o território e ser eficaz igualmente no que diz respeito a veículos matriculados na Roménia.

As taxas para os veículos sem suspensão pneumática que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE não devem exceder o nível de taxas previsto no quadro infra (expresso em números de 2002). Os veículos equipados com suspensão pneumática que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE estarão sujeitos a taxas inferiores em pelo menos 25 %.

Nível máximo de taxas (expresso em números de 2002) para os veículos sem suspensão pneumática que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE

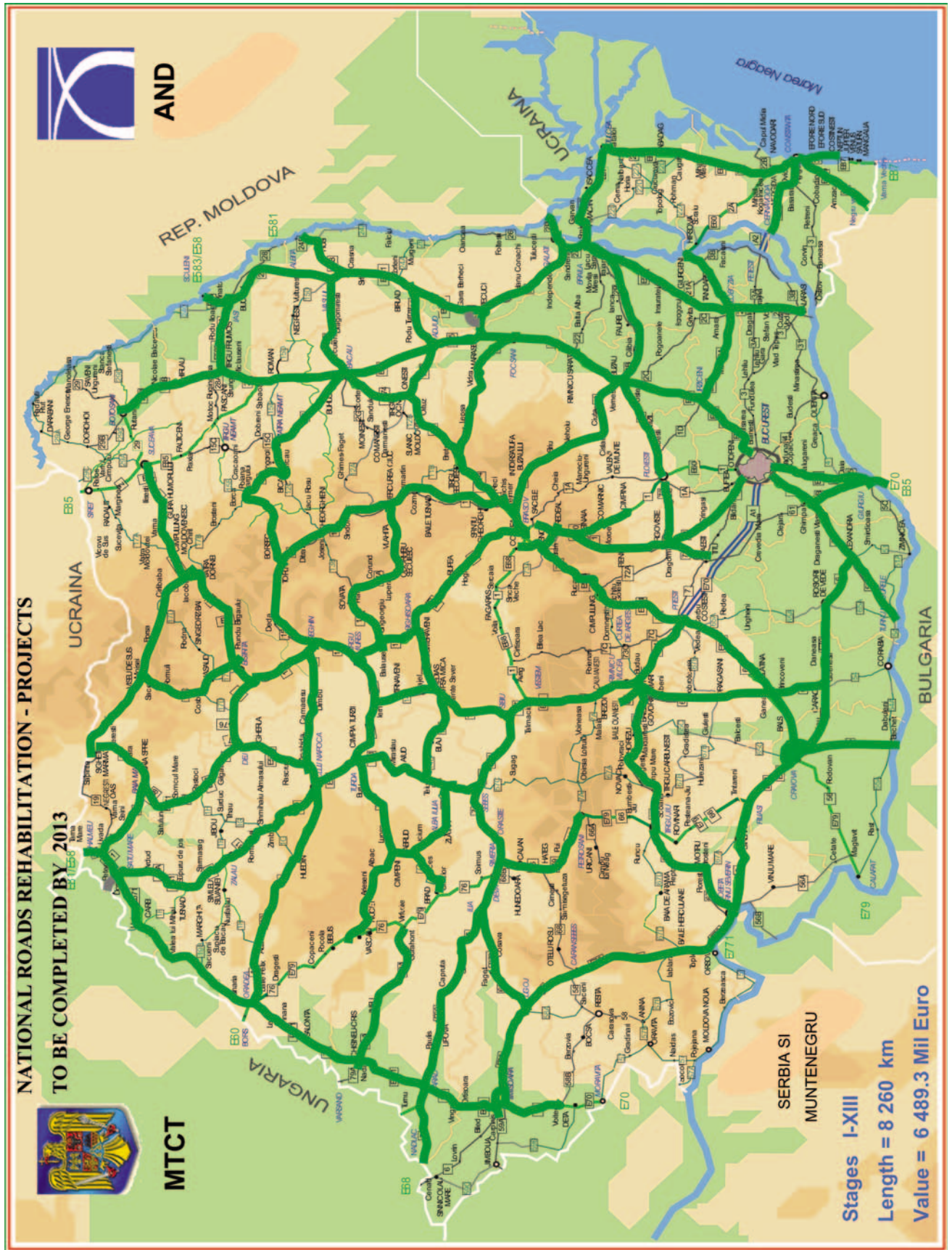
Carga declarada por eixo de um veículo	Montante de carga suplementar para utilização de um quilómetro de estrada não modernizada (com um máximo de capacidade de carga de 10 toneladas por eixo) em euros (números de 2002)
de 10 toneladas por eixo até 10,5 toneladas por eixo	0,11
de 10,5 toneladas por eixo até 11 toneladas por eixo	0,30
de 11 toneladas por eixo até 11,5 toneladas por eixo	0,44

Calendário para a modernização da rede viária secundária na qual se registará uma abertura progressiva aos veículos que cumpram os valores-limite previstos na Directiva 96/53/CE

Período	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Km em curso ⁽¹⁾	3 031	2 825	1 656	1 671	1 518	1 529	1 554	
Km colocados em serviço ⁽²⁾	960	1 674	528	624	504	543	471	
Trabalhos acumulados (em km)	3 916	5 590	6 118	6 742	7 246	7 789	8 260	8 260

⁽¹⁾ Km em curso = secções de estrada nas quais são efectuados trabalhos durante o ano de referência. Esses trabalhos podem ter início no ano de referência ou podem ter sido iniciados nos anos anteriores.

⁽²⁾ Km colocados em serviço = secções de estrada cujos trabalhos foram concluídos ou que foram colocadas em serviço durante o ano de referência.



3. 31999 L 0062: Directiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infra-estruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 1999/62/CE, as taxas mínimas dos impostos estabelecidos no Anexo I da directiva não são aplicáveis na Roménia aos veículos que efectuem exclusivamente serviços de transporte nacionais até 31 de Dezembro de 2010.

Durante esse período, as taxas a aplicar pela Roménia a esses veículos atingirão gradualmente os mínimos estabelecidos no Anexo I da directiva, de acordo com o seguinte calendário:

- até 1 de Janeiro de 2007, as taxas a aplicar pela Roménia não podem ser inferiores a 60% dos mínimos estabelecidos no Anexo I da directiva;
- até 1 de Janeiro de 2009, as taxas a aplicar pela Roménia não podem ser inferiores a 80% dos mínimos estabelecidos no Anexo I da directiva.

7. FISCALIDADE

1. 31977 L 0388: Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0066: Directiva 2004/66/CE do Conselho, de 26.4.2004 (JO L 168 de 1.5.2004, p. 35).

Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, a Roménia pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no n.º 4 do artigo 28.º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro.

2. 31992 L 0079: Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros (JO L 316 de 31.10.1992, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32003 L 0117: Directiva 2003/117/CE do Conselho, de 5.12.2003 (JO L 333 de 20.12.2003, p. 49).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 92/79/CEE, a Roménia pode adiar, até 31 de Dezembro de 2009, a aplicação do imposto especial de consumo mínimo global que incide sobre o preço de venda ao público (incluindo todos os impostos) dos cigarros da classe de preços mais vendida, desde que, durante esse período, proceda ao ajustamento gradual das taxas dos seus impostos especiais ao imposto especial de consumo mínimo global previsto na directiva.

Sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽¹⁾ e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, manter limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações de países terceiros para os cigarros que podem ser introduzidos nos seus territórios a partir da Roménia sem pagamento de um imposto especial de consumo

⁽¹⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

suplementar. Os Estados-Membros que optem por esta possibilidade podem efectuar os controlos necessários desde que os mesmos não afectem o bom funcionamento do mercado interno.

3. 32003 L 0049: Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes (JO L 157 de 26.06.2003, p. 49), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0076: Directiva 2004/76/CE do Conselho, de 29.4.2004 (JO L 157 de 30.4.2004, p. 106).

A Roménia está autorizada a não aplicar o disposto no artigo 1.º da Directiva 2003/49/CE até 31 de Dezembro de 2010. Durante esse período transitório, a taxa de imposto aplicável ao pagamento de juros e royalties a uma sociedade associada de outro Estado-Membro ou a um estabelecimento permanente situado noutro Estado-Membro de uma sociedade associada de um Estado-Membro não pode ser superior a 10%.

4. 32003 L 0096: Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0075: Directiva 2004/75/CE do Conselho, de 29.4.2004 (JO L 157 de 30.4.2004, p. 100).

a) Em derrogação do artigo 7.º da Directiva 2003/96/CE, a Roménia pode aplicar os seguintes períodos transitórios:

— até 1 de Janeiro de 2011 para ajustar o nível de tributação nacional da gasolina sem chumbo utilizada como combustível ao nível mínimo de EUR 359 por 1 000 litros. A taxa efectiva de imposto aplicável à gasolina sem chumbo utilizada como combustível não poderá ser inferior a EUR 323 por 1 000 litros a partir de 1 de Janeiro de 2008,

— até 1 de Janeiro de 2013 para ajustar o nível de tributação nacional do gasóleo utilizado como combustível ao nível mínimo de EUR 330 por 1 000 litros. A taxa efectiva de imposto aplicável ao gasóleo utilizado como combustível não poderá ser inferior a EUR 274 por 1 000 litros a partir de 1 de Janeiro de 2008 e a EUR 302 por 1 000 litros a partir de 1 de Janeiro de 2011.

b) Em derrogação do artigo 9.º da Directiva 2003/96/CE, a Roménia pode aplicar os seguintes períodos transitórios:

— até 1 de Janeiro de 2010 para ajustar o nível de tributação nacional do gás natural para fins de aquecimento em utilização não profissional ao nível mínimo de tributação estabelecido no Anexo I, Quadro C,

— até 1 de Janeiro de 2010 para ajustar o nível de tributação nacional do fuelóleo pesado utilizado para fins de aquecimento urbano aos níveis mínimos de tributação estabelecidos no Anexo I, Quadro C,

— até 1 de Janeiro de 2009 para ajustar os níveis de tributação nacionais do fuelóleo pesado utilizado para outros fins aos níveis mínimos de tributação estabelecidos no Anexo I, Quadro C.

A taxa de efectiva de imposto aplicável aos fuelóleos pesados em causa não poderá ser inferior a EUR 13 por 1 000 kg a partir de 1 de Janeiro de 2007.

c) Em derrogação do artigo 10.º da Directiva 2003/96/CE, a Roménia pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2010 para ajustar o nível de tributação nacional da electricidade aos níveis mínimos de tributação estabelecidos no Anexo I, Quadro C. As taxas efectivas de imposto aplicáveis à electricidade não poderão ser inferiores a 50% da taxa mínima pertinente da Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 2007.

8. ENERGIA

31968 L 0414: Directiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 308 de 23.12.1968, p. 14), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 31998 L 0093: Directiva 98/93/CE do Conselho, de 14.12.1998 (JO L 358 de 31.12.1998, p. 100).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 68/414/CEE, o nível mínimo de existências de produtos petrolíferos não é aplicável na Roménia até 31 de Dezembro de 2011. A Roménia deve garantir que o seu nível mínimo de existências de produtos petrolíferos corresponda, para cada uma das categorias de produtos petrolíferos mencionadas no artigo 2.º, pelo menos ao consumo interno diário médio, tal como definido no n.º 1 do artigo 1.º, do seguinte número de dias:

- 68,75 dias até 1 de Janeiro de 2007;
- 73 dias até 31 de Dezembro de 2007;
- 77,25 dias até 31 de Dezembro de 2008;
- 81,5 dias até 31 de Dezembro de 2009;
- 85,45 dias até 31 de Dezembro de 2010;
- 90 dias até 31 de Dezembro de 2011.

9. AMBIENTE

A. QUALIDADE DO AR

31994 L 0063: Directiva 94/63/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço (JO L 365 de 31.12.1994, p. 24), com a redacção que lhe foi dada por:

— 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

1. Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos às instalações de armazenamento existentes em terminais não são aplicáveis na Roménia:

- até 31 de Dezembro de 2007 a 115 instalações de armazenamento em 12 terminais e até 31 de Dezembro de 2008 a 4 instalações de armazenamento num terminal com um caudal de carga superior a 25 000 toneladas/ano e inferior ou igual a 50 000 toneladas/ano;
- até 31 de Dezembro de 2007 a 138 instalações de armazenamento em 13 terminais, até 31 de Dezembro de 2008 a 57 instalações de armazenamento em 10 terminais e até 31 de Dezembro de 2009 em 526 instalações de armazenamento em 63 terminais com um caudal de carga inferior ou igual a 25 000 toneladas/ano.

2. Em derrogação do artigo 4.º e do Anexo II da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga e descarga de reservatórios móveis existentes em terminais não são aplicáveis na Roménia:

- até 31 de Dezembro de 2007 a 36 instalações de carga e descarga em 12 terminais com um caudal de carga superior a 25 000 toneladas/ano e inferior ou igual a 150 000 toneladas/ano;
 - até 31 de Dezembro de 2007 a 82 instalações de carga e descarga em 18 terminais, até 31 de Dezembro de 2008 a 14 instalações de carga e descarga em 11 terminais e até 31 de Dezembro de 2009 a 114 instalações de carga e descarga em 58 terminais com um caudal de carga inferior ou igual a 25 000 toneladas/ano.
3. Em derrogação do artigo 5.º da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos aos reservatórios móveis existentes em terminais não são aplicáveis na Roménia:
- até 31 de Dezembro de 2007 a 31 camiões-cisterna;
 - até 31 de Dezembro de 2008 a mais 101 camiões-cisterna;
 - até 31 de Dezembro de 2009 a mais 432 camiões-cisterna.
4. Em derrogação do artigo 6.º e do Anexo III da Directiva 94/63/CE, os requisitos relativos à carga das instalações de armazenamento existentes das estações de serviço não são aplicáveis na Roménia:
- até 31 de Dezembro de 2007 a 116 estações de serviço, até 31 de Dezembro de 2008 a mais 19 estações de serviço e até 31 de Dezembro de 2009 a mais 106 estações de serviço com um caudal superior a 1 000 m³/ano;
 - até 31 de Dezembro de 2007 a 49 estações de serviço, até 31 de Dezembro de 2008 a mais 11 estações de serviço e até 31 de Dezembro de 2009 a mais 85 estações de serviço com um caudal superior a 500 m³/ano e inferior ou igual a 1 000 m³/ano;
 - até 31 de Dezembro de 2007 a 23 estações de serviço, até 31 de Dezembro de 2008 a mais 14 estações de serviço e até 31 de Dezembro de 2009 a mais 188 estações de serviço com um caudal inferior ou igual a 500 m³/ano.

B. GESTÃO DE RESÍDUOS

1. 31993 R 0259: Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 6.2.1993, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada por:
- 32001 R 2557: Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão, de 28.12.2001 (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).
- a) Até 31 de Dezembro de 2015, todas as transferências para a Roménia de resíduos destinados a valorização enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93 devem ser notificadas às autoridades competentes e tratadas nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do regulamento.
- b) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, as autoridades competentes da Roménia podem, até 31 de Dezembro de 2011, levantar objecções às transferências para a Roménia, para fins de valorização, dos resíduos a seguir indicados, enumerados no Anexo III, fundamentando essas objecções nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do regulamento. Essas transferências estão sujeitas ao artigo 10.º do regulamento.

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

- AA 060 Cinzas e resíduos de vanádio
- AA 080 Resíduos, sucata e desperdícios de tálio
- AA 090 Resíduos e desperdícios de arsénio
- AA 100 Resíduos e desperdícios de mercúrio
- AA 130 Banhos provenientes da decapagem de metais

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

- AB 010 Cinzas e resíduos não especificados nem incluídos noutras posições
- AB 020 Resíduos resultantes da incineração de resíduos urbanos/domésticos
- AB 030 Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
- AB 040 Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
- AB 050 Lamas de fluoreto de cálcio
- AB 060 Outros compostos inorgânicos de flúor, sob forma de líquidos ou de lamas
- AB 080 Catalisadores usados não incluídos na lista verde
- AB 090 Resíduos de hidratos de alumínio
- AB 110 Soluções básicas
- AB 120 Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições

AC. OUTROS RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

- AC 040 Lamas de gasolina com chumbo
- AC 050 Fluidos térmicos (transferências de calor)
- AC 060 Fluidos hidráulicos
- AC 070 Fluidos de travões
- AC 080 Fluidos anticongelantes

- AC 090 Resíduos provenientes de produção, preparação e da utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos
- AC 100 Nitrocelulose
- AC 110 Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
- AC 120 Naftaleno policlorado
- AC 140 Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
- AC 150 Hidrocarbonetos cloro fluorados
- AC 160 Halons
- AC 190 Resíduos de destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
- AC 200 Compostos orgânicos de fósforo
- AC 210 Solventes não halogenados
- AC 220 Solventes halogenados
- AC 230 Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de recuperação de solventes
- AC 240 Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epicloridrina)
- AC 260 Esterco de porco; excrementos
- AC 270 Lamas de esgotos

AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS

- AD 010 Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
- AD 020 Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
- AD 030 Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização de produtos químicos de preservação da madeira

Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:

- AD 040 Cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos

— AD 050 Cianetos orgânicos

- AD 080 Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma outra legislação
- AD 110 Soluções ácidas
- AD 120 Resinas de permuta iónica
- AD 130 Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
- AD 140 Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos não especificados nem incluídos noutras posições
- AD 150 Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
- AD 160 Resíduos urbanos/domésticos
- AD 170 Carvão activado usado com características perigosas proveniente das indústrias de produtos químicos orgânicos e inorgânicos e da indústria farmacêutica, do tratamento das águas residuais, dos processos de limpeza de ar/gases e de aplicações análogas

Este período pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2015, o mais tardar, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE ⁽²⁾.

- c) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, as autoridades competentes da Roménia podem, até 31 de Dezembro de 2011, levantar objecções às transferências para a Roménia de resíduos destinados a valorização enumerados no Anexo IV do regulamento e às transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nos Anexos do regulamento, fundamentando essas objecções nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do regulamento. Este período pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2015, o mais tardar, nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE ⁽²⁾.
- d) Em derrogação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, as autoridades competentes da Roménia podem levantar objecções às transferências de resíduos destinados a valorização enumerados nos Anexos II, III e IV do regulamento e às transferências de resíduos destinados a valorização não enumerados nesses Anexos para uma instalação que beneficie de uma derrogação temporária em relação a determinadas disposições da Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁴⁾, da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos ⁽⁵⁾ ou da Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão ⁽⁶⁾, durante o período de aplicação da derrogação temporária à instalação de destino.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽³⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e o Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

⁽⁶⁾ JO L 309 de 27.11.2001, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

2. 31994 L 0062: Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365 de 31.12.1994, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32004 L 0012: Directiva 2004/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11.2.2004 (JO L 47 de 18.2.2004, p. 26).

a) Em derrogação da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir a taxa global de valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia até 31 de Dezembro de 2011, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 32 % em peso até 31 de Dezembro de 2006, 34 % em 2007, 40 % em 2008, 45 % em 2009 e 48 % em 2010.

b) Em derrogação da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir a taxa global de valorização ou incineração em instalações de incineração de resíduos com recuperação de energia até 31 de Dezembro de 2013, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 53 % em peso em 2011 e 57 % em 2012.

c) Em derrogação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir o objectivo de reciclagem para os plásticos até 31 de Dezembro de 2011, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 8 % em peso até 31 de Dezembro de 2006, 10 % em 2007, 11 % em 2008, 12 % em 2009 e 14 % em 2010.

d) Em derrogação da alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir o objectivo global de reciclagem até 31 de Dezembro de 2013, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 26 % em peso até 31 de Dezembro de 2006, 28 % em 2007, 33 % em 2008, 38 % em 2009, 42 % em 2010, 46 % em 2011 e 50 % em 2012.

e) Em derrogação da alínea e) i) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir o objectivo de reciclagem para o vidro até 31 de Dezembro de 2013, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 21 % em peso até 31 de Dezembro de 2006, 22 % em 2007, 32 % em 2008, 38 % em 2009, 44 % em 2010, 48 % em 2011 e 54 % em 2012.

f) Em derrogação da alínea e) iv) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir o objectivo de reciclagem para os plásticos, contando exclusivamente o material que for reciclado sob a forma de plásticos, até 31 de Dezembro de 2013, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 16 % em peso em 2011 e 18 % em 2012.

g) Em derrogação da alínea e) v) do n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 94/62/CE, a Roménia deve atingir o objectivo de reciclagem para a madeira até 31 de Dezembro de 2011, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

— 4 % em peso até 31 de Dezembro de 2006, 5 % em 2007, 7 % em 2008, 9 % em 2009 e 12 % em 2010.

3. 31999 L 0031: Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros (JO L 182 de 16.7.1999, p. 1), com a redacção que lhe foi dada por:

- 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).
- a) Em derrogação da alínea c) do artigo 14.º e dos pontos 2, 3, 4 e 6 do Anexo I da Directiva 1999/31/CE, e sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, e da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos ⁽²⁾, os requisitos em matéria de controlo das águas e gestão dos lixiviados, protecção do solo e das águas, controlo dos gases e estabilidade não são aplicáveis a 101 aterros urbanos existentes na Roménia até 16 de Julho de 2017.

A Roménia deve garantir uma redução gradual dos resíduos depositados nesses 101 aterros urbanos existentes não conformes de acordo com as seguintes quantidades máximas anuais:

- até 31 de Dezembro de 2006: 3 470 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2007: 3 240 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2008: 2 920 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2009: 2 920 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2010: 2 900 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2011: 2 740 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2012: 2 460 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2013: 2 200 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2014: 1 580 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2015: 1 420 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2016: 1 210 000 toneladas.
- b) Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º e do segundo travessão do ponto 2 do Anexo I da Directiva 1999/31/CE e sem prejuízo da alínea c) ii) do artigo 6.º daquela directiva e da Directiva 75/442/CEE, os requisitos aplicáveis aos resíduos líquidos, corrosivos e oxidantes em matéria de prevenção da infiltração de águas superficiais nos resíduos depositados não são aplicáveis na Roménia às 23 instalações existentes a seguir enumeradas até à data indicada para cada instalação:

Até 31 de Dezembro de 2007:

1. S.C. BEGA UPSOM Ocna Mureş, Ocna Mureş, distrito de Alba

Até 31 de Dezembro de 2008:

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/31/CE (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

2. S.C. TERMOELECTRICA SA — SE Doicești, Doicești, distrito de Dâmbovița
3. S.C. COMPLEXUL ENERGETIC ROVINARI SA, Cicani-Beterega, distrito de Gorj
4. RAAN Drobeta-Turnu Severin — Sucursala ROMAG — TERMO, Drobeta-Turnu Severin, distrito de Mehedinți

Até 31 de Dezembro de 2009:

5. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA — SE Craiova, Valea Mănăstirii, distrito de Dolj
6. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA — SE Ișalnița, Ișalnița II, distrito de Dolj
7. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA — SE Ișalnița, Ișalnița I, distrito de Dolj
8. S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA — SE Paroșeni, Căprișoara, distrito de Hunedoara
9. S.C. TERMICA SA Suceava, Suceava, distrito de Suceava

Até 31 de Dezembro de 2010:

10. S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA, Bejan, distrito de Hunedoara
11. S.C. ALUM Tulcea, Tulcea, distrito de Tulcea

Até 31 de Dezembro de 2011:

12. S.C. UZINA TERMOELECTRICĂ GIURGIU SA, Giurgiu, distrito de Giurgiu

Até 31 de Dezembro de 2012:

13. CET Bacău, Furnicari — Bacău, Bacău
14. S.C. COMPLEXUL ENERGETIC TURCENI, Valea Ceplea, distrito de Gorj
15. S.C. COMPLEXUL ENERGETIC TURCENI, Valea Ceplea, distrito de Gorj
16. S.C. UZINELE SODICE Govora, Govora, distrito de Vâlcea
17. S.C. CET Govora SA, Govora, distrito de Vâlcea

Até 31 de Dezembro de 2013:

18. S.C. CET Arad, Arad, distrito de Arad
19. S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA, Sântaul Mic, distrito de Bihor

20. S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA, Sântaul Mic, distrito de Bihor
21. S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA, Sântaul Mic, distrito de Bihor
22. CET II Iași, Holboca, distrito de Iași
23. S.C. Uzina Electrică Zalău, Hereclean — Panic, distrito de Sălaj

A Roménia deve garantir uma redução gradual dos resíduos líquidos depositados nessas 23 instalações existentes não conformes de acordo com as seguintes quantidades máximas anuais:

- até 31 de Dezembro de 2006: 11 286 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2007: 11 286 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2008: 11 120 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2009: 7 753 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2010: 4 803 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2011: 3 492 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2012: 3 478 000 toneladas;
- até 31 de Dezembro de 2013: 520 000 toneladas.

- c) Em derrogação das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 5.º e do segundo travessão do ponto 2 do Anexo I da Directiva 1999/31/CE e sem prejuízo da alínea c) ii) daquela directiva e da Directiva 75/442/CEE, os requisitos aplicáveis aos resíduos líquidos, corrosivos e oxidantes em matéria de prevenção da infiltração de águas superficiais nos resíduos depositados não são aplicáveis na Roménia às 5 bacias existentes a seguir enumeradas até à data indicada para cada bacia:

Até 31 de Dezembro de 2009:

1. BĂIȚA Ștei, Fânațe, distrito de Bihor

Até 31 de Dezembro de 2010:

2. TRANSGOLD Baia Mare, Aurul-Recea, distrito de Maramureș
3. MINBUCOVINA Vatra Dornei, Ostra-Valea Straja, distrito de Suceava

Até 31 de Dezembro de 2011:

4. CUPRUMIN Abrud, Valea Șesei, distrito de Alba
5. CUPRUMIN Abrud, Valea Ștefancei, distrito de Alba.

A Roménia deve garantir uma redução gradual dos resíduos líquidos depositados nessas 5 bacias existentes não conformes de acordo com as seguintes quantidades máximas anuais:

- até 31 de Dezembro de 2006: 6 370 000 toneladas;
 - até 31 de Dezembro de 2007: 5 920 000 toneladas (das quais 2 100 000 toneladas de resíduos perigosos e 3 820 000 toneladas de resíduos não perigosos);
 - até 31 de Dezembro de 2008: 4 720 000 toneladas (das quais 2 100 000 toneladas de resíduos perigosos e 2 620 000 toneladas de resíduos não perigosos);
 - até 31 de Dezembro de 2009: 4 720 000 toneladas (das quais 2 100 000 toneladas de resíduos perigosos e 2 620 000 toneladas de resíduos não perigosos);
 - até 31 de Dezembro de 2010: 4 640 000 toneladas (das quais 2 100 000 toneladas de resíduos perigosos e 2 540 000 toneladas de resíduos não perigosos);
 - até 31 de Dezembro de 2011: 2 470 000 toneladas (todas de resíduos não perigosos).
- d) Em derrogação do segundo travessão da alínea g) do artigo 2.º da Directiva 1999/31/CE e sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE e da Directiva 91/689/CEE, as instalações permanentes usadas para armazenagem temporária de resíduos perigosos produzidos na Roménia não são consideradas aterros na Roménia até 31 de Dezembro de 2009.

A Roménia deve apresentar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, a partir de 30 de Junho de 2007, um relatório sobre a aplicação gradual da directiva e o cumprimento destes objectivos intermédios.

4. 32002 L 0096: Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24), alterada por:
- 32003 L 0108: Directiva 2003/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8.12.2003 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 106).

Em derrogação do n.º 5 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE, a Roménia deve atingir a taxa mínima de recolha separada de quatro quilogramas em média, por habitante e por ano, de REEE provenientes de particulares, a taxa de valorização e a taxa de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias até 31 de Dezembro de 2008.

C. QUALIDADE DA ÁGUA

1. 31983 L 0513: Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO L 291 de 24.10.1983, p. 1), com a redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48);

31984 L 0156: Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO L 74 de 17.3.1984, p. 49), com a redacção que lhe foi dada por:

- 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 83/513/CEE e do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 84/156/CEE, os valores-limite para as descargas de cádmio e de mercúrio nas águas referidas no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽¹⁾, não são aplicáveis na Roménia, até 31 de Dezembro de 2009, às seguintes instalações industriais:

ARIEȘMIN SA Baia de Arieș-Valea Sărtaș — Baia de Arieș — distrito de Alba

ARIEȘMIN SA Baia de Arieș — ape de mină — Baia de Arieș — distrito de Alba

EM TURȚ — Turț — distrito de Satu Mare

SM BAIĂ BORȘA — evacuare ape de mină Gura Băii — Borșa — distrito de Maramureș

SM BAIĂ BORȘA — evacuare ape de mină Burloaia — Borșa — distrito de Maramureș

SM BAIĂ BORȘA- evacuare Colbu-Toroioaga — Borșa — distrito de Maramureș

EM BAIĂ SPRIE — Baia Sprie — distrito de Maramureș

EM CAVNIC — Căvnic — distrito de Maramureș

EM BĂIUȚ — Băiuț — distrito de Maramureș

S.C. Romplumb SA BAIĂ MARE- evacuare în canal de transport — Baia Mare — distrito de Maramureș

SUCURSALA MINIERĂ BAIĂ MARE- flotație centrală — Baia Mare — distrito de Maramureș

SM BAIĂ BORȘA — evacuare ape flotație — Borșa — distrito de Maramureș

Romarm Tohan Zărnești — Zărnești — distrito de Brașov

S.C. Viromet SA Victoria — Victoria — Brașov

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 1 — Slatina — distrito de Olt

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 2 — Slatina — distrito de Olt

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 3 — Slatina — distrito de Olt

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 4 — Slatina — distrito de Olt

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 5 — Slatina — distrito de Olt

⁽¹⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e o Conselho (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 6 — Slatina — distrito de Olt

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 7 — Slatina — distrito de Olt

S.C. GECSAT Târnăveni — Târnăveni — distrito de Mureş

SGDP BAIA BORŞA — Borşa — distrito de Maramureş

SPGC SEINI — Seini — distrito de Maramureş

S.C. VITAL BAIA MARE-evacuare staţie — Baia Mare — distrito de Maramureş

S.C. IMI SA BAIA MARE-evacuare staţie mina Ilba — Baia Mare — distrito de Maramureş

S.C. WEST CONSTRUCT MINA SOCEA — Valea Socea — distrito de Maramureş

2. 31984 L 0491: Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano (JO L 274 de 17.10.1984, p. 11), com a redacção que lhe foi dada por:

— 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo I da Directiva 84/491/CEE, os valores-limite para as descargas de lindano nas águas referidas no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽¹⁾, não são aplicáveis na Roménia, até 31 de Dezembro de 2009, às seguintes instalações industriais:

S.C. Sinteza SA Oradea — Oradea — distrito de Bihor

S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea — Râmnicu Vâlcea — distrito de Vâlcea

S.C. CHIMCOMPLEX SA Borzeşti — Borzeşti — distrito de Bacău

3. 31986 L 0280: Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO L 181 de 4.7.1986, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 31991 L 0692: Directiva 91/692/CEE do Conselho de 23.12.1991 (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

Em derrogação do artigo 3.º e do Anexo II da Directiva 86/280/CEE, os valores-limite para as descargas de hexaclorobenzeno, hexaclorobutadieno, 1,2 — dicloroetano, tricloroetileno e triclorobenzeno nas águas referidas no artigo 1.º da Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽¹⁾, não são aplicáveis na Roménia, até 31 de Dezembro de 2009, às seguintes instalações industriais:

S.C. NUTRISAM SATU MARE — Ferma MOFTIN — Satu Mare — distrito de Satu Mare

⁽¹⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e o Conselho (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

S.C. MARLIN SA ULMENI — Ulmeni — distrito de Maramureș

S.C. PROMET — Satu Mare — distrito de Maramureș

ARDUDANA ARDUD — Ardud — distrito de Maramureș

SM BAIJA BORȘA — evacuare ape de mină Gura Băii — Borșa — distrito de Maramureș

SM BAIJA BORȘA-evacuare Colbu-Toroioaga — Borșa — distrito de Maramureș

ERS CUG CLUJ — evacuare 3 — Cluj — Napoca — distrito de Cluj

S.C. ARMĂTURA CLUJ — 6 evacuări directe — distrito de Cluj — Napoca — Cluj

SUCURSALA MINIERĂ BAIJA MARE-flotație centrală — Baia Mare — distrito de Maramureș

S.C. OLTCHIM SA — Râmnicu Vâlcea — distrito de Vâlcea

S.C. CHIMCOMPLEX SA Borzești-M 1 — Borzești — distrito de Bacău

S.C. Electrocarbon SA Slatina — R 2 — Slatina — distrito de Olt

S.C. TERAPIA CLUJ — evacuare stație 3 + stație 2 — Cluj — Napoca — distrito de Cluj

S.C. PHOENIX ROMÂNIA CAREI — Carei — distrito de Satu Mare

S.C. SILVANIA ZALĂU — Zalău — distrito de Sălaj

SNP PETROM SA — ARPECHIM Pitești — Pitești — distrito de Argeș

S.C. TEHNOFRIG CLUJ — evacuare 1 — Cluj — Napoca — distrito de Cluj

RBG ELCOND ZALĂU — Zalău — distrito de Sălaj

S.C. MUCART CLUJ — Cluj — Napoca — distrito de Cluj

S.C. CELHART DONARIS SA Brăila — Brăila — distrito de Brăila

STRATUS MOB SA Blaj — Blaj — distrito de Alba

4. 31991 L 0271: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40), com a última redacção que lhe foi dada por:

— 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Em derrogação dos artigos 3.º e 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 91/271/CEE, os requisitos relativos aos sistemas colectores e ao tratamento das águas residuais urbanas não são plenamente aplicáveis na Roménia até 31 de Dezembro de 2018, de acordo com os seguintes objectivos intermédios:

- até 31 de Dezembro de 2013, deve ser alcançada a conformidade com o artigo 3.º da directiva nas aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000;
- até 31 de Dezembro de 2015, deve ser alcançada a conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º da directiva nas aglomerações com um equivalente de população superior a 10 000.

A Roménia deve garantir um aumento gradual dos sistemas colectores previstos no artigo 3.º de acordo com as seguintes taxas mínimas do equivalente de população total:

- 61 % até 31 de Dezembro de 2010,
- 69 % até 31 de Dezembro de 2013,
- 80 % até 31 de Dezembro de 2015.

A Roménia deve garantir um aumento gradual das estações de tratamento de águas residuais previstas no artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º de acordo com as seguintes taxas mínimas do equivalente de população total:

- 51 % até 31 de Dezembro de 2010,
- 61 % até 31 de Dezembro de 2013,
- 77 % até 31 de Dezembro de 2015.

5. 31998 L 0083: Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32), com a redacção que lhe foi dada por:

- 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º, do artigo 8.º e das Partes B e C do Anexo I da Directiva 98/83/CE, os valores fixados para os seguintes parâmetros não são plenamente aplicáveis à Roménia nas condições a seguir estabelecidas:

- até 31 de Dezembro de 2010 para a oxidabilidade em aglomerações entre 10 000 e 100 000 habitantes;
- até 31 de Dezembro de 2010 para a oxidabilidade e a turvação em aglomerações entre 10 000 e 100 000 habitantes;
- até 31 de Dezembro de 2010 para a oxidabilidade, o amónio, o alumínio, os pesticidas; o ferro e o manganês em aglomerações com mais de 100 000 habitantes;
- até 31 de Dezembro de 2015 para o amónio, os nitratos, a turvação, o alumínio, o ferro, o chumbo, o cádmio e os pesticidas em aglomerações com menos de 10 000 habitantes;
- até 31 de Dezembro de 2015 para o amónio, os nitratos, o alumínio, o ferro, o chumbo, o cádmio, os pesticidas e o manganês em aglomerações entre 10 000 e 100 000 habitantes.

A Roménia deve garantir a conformidade com os requisitos da directiva de acordo com os objectivos intermédios que figuram no quadro seguinte:

Localidades conformes até 31 de Dezembro de 2006

População ligada	Total de localidades	Oxidabilidade %	Amónio %	Nitratos %	Turvação %	Alumínio %	Ferro %	Cádmio, Chumbo %	Pesticidas %	Manganês %
<10 000	1 774	98,4	99	95,3	99,3	99,7	99,2	99,9	99,9	100
10 000 - 100 000	111	73	59,5	93,7	87	83,8	78,4	98,2	93,4	96,4
100 001 - 200 000	14	85,7	92,9	100	100	92,9	100	100	78,6	92,9
>200 000	9	77,8	100	100	100	88,9	88,9	100	88,9	88,9
Total	1 908	96,7	96,7	95,2	98,64	98,64	97,9	99,8	99,4	99,7

Localidades conformes até ao final de 2010

População ligada	Total de localidades	Oxidabilidade %	Amónio %	Nitratos %	Turvação %	Alumínio %	Ferro %	Cádmio, Chumbo %	Pesticidas %	Manganês %
<10 000	1 774	100	99,5	97,7	99,7	99,7	99,3	99,9	99,9	100
10 000 - 100 000	111	100	80,2	97,3	100	94,6	90	98,2	96,4	96,4
100 001 - 200 000	14	100	100	100	100	100	100	100	100	100
>200 000	9	100	100	100	100	100	100	100	100	100
Total	1 908	100	98,32	97,7	99,7	99,4	98,7	99,8	99,7	99,7

Esta derrogação não é aplicável à água potável destinada à transformação alimentar.

D. POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DE RISCOS

1. 31996 L 0061: Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada por:
 - 32003 R 1882: Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29.9.2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Em derrogação do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/61/CE, os requisitos em matéria de concessão de licenças a instalações existentes não são aplicáveis na Roménia, até à data indicada para cada instalação, às instalações a seguir enumeradas, no que se refere à obrigação de explorar essas instalações de acordo com valores-limite de emissão, parâmetros ou medidas técnicas equivalentes baseados nas melhores técnicas disponíveis, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º:

Até 31 de Dezembro de 2008:

1. S.C. CARBID FOX SA Târnăveni (actividade principal 4.2)
2. S.C. AVICOLA SA Ferma Gârleni-Bacău (actividade principal 6.6 a)
3. S.C. EXPERT 2001 IMPEX SRLBistrița-Năsăud (actividade principal 6.6)

Até 31 de Dezembro de 2009:

4. S.C. UCM Reșița-Caraș-Severin (actividade principal 2.2)
5. S.C. SICERAM SA Mureș (actividade principal 3.5)
6. S.C. BEGA UPSOM SA Alba (actividade principal 4.2)
7. S.C. CELROM SA Mehedinți (actividade principal 6.1)
8. S.C. COMCEH SA Călărași-Călărași (actividade principal 6.1 b)
9. S.C. ECO PAPER SA Zărnești-Brașov (actividade principal 6.1 b)
10. S.C. RIFIL SA Neamț (actividade principal 6.2)
11. S.C. AVICOLA SA Ferma Războieni-Iași (actividade principal 6.6 a)
12. S.C. AVIMAR SA Maramureș (actividade principal 6.6 a)
13. S.C. AVICOLA SA Iași-Ferma Lețcani — Iași (actividade principal 6.6 a)
14. COMBINATUL AGROINDUSTRIAL Curtici-Arad (actividade principal 6.6 b)
15. S.C. AVICOLA SA Slobozia Ferma Bora-Ialomița (actividade principal 6.6 a)
16. S.C. SUINTEST Oarja SA — Argeș (actividade principal 6.6 b, c)
17. S.C. AVICOLA SA Slobozia-Ferma Andrășești-Ialomița (actividade principal 6.6 a)
18. S.C. AVICOLA SA Slobozia-Ferma Perieți-Ialomița (actividade principal 6.6 a)
19. S.C. AVICOLA SA Slobozia-Ferma Gheorghe Doja-Ialomița (actividade principal 6.6 a)

Até 31 de Dezembro de 2010:

20. S.C. ROMPLUMB SA Maramureş (actividade principal 2.5)
21. S.C. ROMRADIATOARE SA Braşov (actividade principal 2.5 b)
22. S.C. ELECTROMONTAJ SA Bucureşti (actividade principal 2.6)
23. HOLCIM (Romania) —Ciment Câmpulung Argeş (actividade principal 3.1)
24. S.C. ETERMED SA Medgidia — Constanţa (actividade principal 3.2)
25. S.C. CONGIPS SA (Azbest) Bihor (actividade principal 3.2)
26. S.C. HELIOS SA Aştileu-Bihor (actividade principal 3.5)
27. S.C. SOFERT SA Bacău (actividade principal 4.3, 4.2 b)
28. S.C. CHIMOPAR SA Bucureşti (actividade principal 4.1)
29. S.C. ANTIBIOTICE SA Iaşi (actividade principal 4.5)
30. S.C. ROMPETROL PETROCHEMICALS SRL Constanţa (actividade principal 4.1)
31. S.C. LETEA SA Bacău (actividade principal 6.1 a)
32. S.C. ZAHĂR Corabia SA-Olt (actividade principal 6.4 b)
33. S.C. TARGO SRL Timiş (actividade principal 6.4)
34. S.C. SUINPROD Roman-Neamţ (actividade principal 6.6 b)
35. S.C. LUCA SUINPROD SA Codlea — Braşov (actividade principal 6.6 b)
36. S.C. AVICOLA Costeşti Argeş-Argeş (actividade principal 6.6 b)
37. S.C. AVICOLA SA Platou Avicol Brad — Bacău (actividade principal 6.6 a)
38. S.C. AT GRUP PROD IMPEX SRL Olt (actividade principal 6.6 a)
39. S.C. AVICOLA SA Ferma Gherăieşti — Bacău (actividade principal 6.6 a)
40. S.C. CARNIPROD SRL Tulcea — Tulcea (actividade principal 6.6 b)
41. S.C. PIGCOM SA Satu Nou-Tulcea (actividade principal 6.6 b)
42. S.C. AGROPROD IANCU SRL Urziceni-Ialomiţa (actividade principal 6.6 b)
43. S.C. CRUCIANI IMPEX SRL Deduleşti-Brăila (actividade principal 6.6)

44. S.C. AGROFLIP Bonțida-Cluj (actividade principal 6.6 b, c)
 45. S.C. AVICOLA SA Slobozia Ferma Amara — Ialomița (actividade principal 6.6 a)
 46. S.C. ISOVOLTA GROUP SA București (actividade principal 6.7)
 47. S.C. SAMOBIL SA Satu Mare (actividade principal 6.7)
 48. S.C. ELECTROCARBON SA Slatina-Olt (actividade principal (6.8)
 49. S.C. TRANSGOLD SA Baia Mare-Maramureș (actividade principal 2.5)
- Até 31 de Dezembro de 2011:
50. S.C. ORGANE DE ASAMBLARE SA Brașov (actividade principal 2.6)
 51. HEIDELBERG CEMENT — Fieni Cement Dâmbovița (actividade principal 3.1)
 52. CARMEUSE România SA Argeș (actividade principal 3.1)
 53. S.C. RESIAL SA Alba (actividade principal 3.5)
 54. SOCIETATEA NATIONALĂ A PETROLULUI PETROM SA Sucursala Craiova, Combinatul Doljchim — Dolj (actividades principais 4.2, 4.1)
 55. S.C. USG SA Vâlcea (actividade principal 4.2 d)
 56. S.C. ULTEX SA Țândărei-Ialomița (actividade principal 6.4 b)
 57. S.C. CARMOLIMP SRL Viștea de Sus — Sibiu (actividade principal 6.6 b)
 58. S.C. AVICOLA Buftea — Ilfov (actividade principal 6.6 a)
 59. S.C. AVICOLA SA Ferma Hemeiuș-Bacău (actividade principal 6.6 a)
 60. S.C. SUINPROD SA Zimnicea — Ferma Zimnicea — Teleorman (actividade principal 6.6 b)
 61. S.C. SUINPROD SA Bilciurești — Dâmbovița (actividade principal 6.6)
 62. S.C. COMPLEXUL DE PORCI Brăila SA Baldovinești — Brăila (actividade principal 6.6 b)
 63. S.C. COMPLEXUL DE PORCI Brăila SA Tichilești-Brăila (actividade principal 6.6 b)
 64. S.C. AT GRUP PROD IMPEX SRL — Teleorman (actividade principal 6.6 a)
 65. S.C. KING HAUSE ROM Cornetu SRL Filiala Mavrodin — Teleorman (actividade principal 6.6 a)

66. S.C. AVIKAF PROD IMPEX SRL Teleorman (actividade principal 6.6 a)
67. S.C. SUINPROD SA Zimnicea — Ferma Dracea — Teleorman (actividade principal 6.6 b)
68. S.C. ROMCIP Salcia — Teleorman (actividade principal 6.6 b)
69. S.C. AVIPUTNA SA Golești — Vrancea (actividade principal 6.6 a)
70. S.C. NUTRICOM SA Oltenita Oltenița — Călărași (actividade principal 6.6 b)
71. S.C. PIGALEX SA Alexandria — Teleorman (actividade principal 6.6 b)
72. S.C. PIC ROMÂNIA SRL Vasilați — Călărași (actividade principal 6.6 c)
73. S.C. SUINTEST SAFierbinți — Ialomița:(actividade principal 6.6 b)
74. S.C. AGRIVAS SRL Vaslui (actividade principal 6.6 a)
75. S.C. AVICOLA Buftea SA Punct de lucru Turnu Măgurele — Teleorman (actividade principal 6.6 a)
76. S.C. C+C SA Reșița (actividade principal 6.6 b)

Até 31 de Dezembro de 2012:

77. SNP PETROM SA Sucursala ARPECHIM Pitești-Arges (actividades 1.2, 4.1)
78. S.C. ROMPETROL Rafinare SA Constanța (actividade 1.2)
79. COMBINATUL DE OȘELURI SPECIALE Târgoviște-Dâmbovița (actividade principal 2.2, 2.3)
80. S.C. COMBINATUL DE UTILAJ GREU SA Cluj (actividade principal 2.2, 2.3 b)
81. S.C. IAIFO Zalău-Sălaj (actividade principal 2.3 b, 2.4)
82. S.C. ALTUR SA Olt (actividade principal 2.5)
83. CNCAF MINVEST SA DEVA Filiala DEVAMIN SA Deva, Exploatarea minieră Deva-Hunedoara (actividade principal 2.5)
84. S.C. MONDIAL SA Lugoj-Timiș (actividade principal 3.5)
85. S.C. MACOFIL SA Târgu Jiu-Gorj (actividade principal 3.5)
86. S.C. CERAMICA SA Iași (actividade principal 3.5)
87. S.C. FIBREXNYLON SA Neamț (actividade principal 4.1 b, d; 4.2 b; 4.3)

88. S.C. CHIMCOMPLEX SA Borzești — Bacău (actividade principal 4.1 a, b, c, d, f; 4.2 b, c, d; 4.4)
 89. S.C. PEHART SA Petrești — Alba (actividade principal 6.1 b)
 90. S.C. TABACO-CAMPOFRIO SA Tulcea (actividade principal 6.4 a)
 91. S.C. AVICOLA SA Slobozia Ferma Ion Ghica-Ialomița (actividade principal 6.6 a)
 92. S.C. AVICOLA SA Platou Avicol Aviasan — Bacău (actividade principal 6.6 a)
 93. S.C. ITAL TRUST Racoviță SA — Sibiu (actividade principal 6.6 b)
 94. S.C. COMTIM GROUP SRL Ferma Parța-Timiș (actividade principal 6.6 b)
 95. S.C. COMTIM GROUP SRL Ferma Pădureni-Timiș (actividade principal 6.6 b)
 96. S.C. COMTIM GROUP SRL Ferma Peciu Nou-Timiș (actividade principal 6.6 b)
 97. S.C. COMTIM GROUP SRL Ferma Periam-Timiș (actividade principal 6.6 b)
 98. S.C. COMTIM GROUP SRL Ferma Ciacova-Timiș (actividade principal 6.6 b)
 99. S.C. AVICOLA LUMINA SA — Constanța (actividade principal 6.6 a)
- Até 31 de Dezembro de 2013:
100. S.C. UNIO SA Satu Mare (actividade principal 2.3 b)
 101. S.C. ARTROM SA Slatina — Olt (actividade principal 2.3 b, 2.6)
 102. S.C. IAR SA Brașov (actividade principal 2.6)
 103. S.C. ARIO SA Bistrița Năsăud (actividade principal 2.4)
 104. 102.S.C. LAFARGE ROMCIM SA Medgidia — Constanța (actividade principal 3.1)
 105. S.C. CARS SA Târnăveni — Mureș (actividade principal 3.5)
 106. S.C. CASIROM SA Cluj (actividade principal 3.5)
 107. S.C. TURNU SA Turnu Măgurele — Teleorman (actividade principal 4.3, 4.2 b)
 108. S.C. COMBINATUL DE ÎNGRĂȘĂMINTE CHIMICE SA Năvodari — Constanța (actividade principal 4.3)
 109. S.C. AMBRO Suceava SA — Suceava (actividade principal 6.1 a, b)
 110. S.C. ROMSUIN TEST Periș SA — Ilfov (actividade principal 6.6 a)

111. S.C. NUTRICOD Codlea Sucursala Sfântu Gheorghe — Covasna (atividade principal 6.6 b)
112. S.C. HADITON GRUP SRL Argeş (atividade principal 6.6 a)
- Até 31 de Dezembro de 2014:
113. S.C. PETROM SA Rafinăria PETROBRAZI — Prahova (atividade 1.2)
114. S.C. RAFINĂRIA ASTRA ROMÂNĂ SA Ploieşti — Prahova (atividade 1.2)
115. S.C. ROMPETROL Rafinăria VEGA — Prahova (atividade 1.2)
116. S.C. PETROTEL LUKOIL SA — Prahova (atividade 1.2)
117. S.C. ISPAT SIDEX SA Galaţi (atividade principal 2.2, 2.3)
118. S.C. SIDERURGICA SA Hunedoara (atividade principal 2.2, 2.3)
119. S.C. KVAERNER IMGB SA Bucureşti (atividade principal 2.4)
120. S.C. SOMETRA SA Copşa Mică — Sibiu (atividade principal 2.5 a, 2.5 b, 2.1, 2.4)
121. S.C. FERAL SRL Tulcea (atividade principal 2.5 a)
122. S.C. METALURGICA SA Aiud — Alba (atividade principal 2.4, 2.3 b)
123. S.C. NEFERAL SA Ilfov (atividade principal 2.5 b)
124. S.C. INDUSTRIA SÂRMEI SA Câmpia Turzii-Cluj (atividade principal 2.2, 2.3, 2.6)
125. S.C. METALURGICA SA Vlăhiţa-Harghita (atividade principal 2.5 b)
126. S.C. UPETROM 1 Mai SA Prahova (atividade principal 2.2)
127. S.C. LAMINORUL SA Brăila (atividade principal 2.3)
128. S.C. AVERSA SA Bucureşti (atividade principal 2.4)
129. S.C. FORMA SA Botoşani (atividade principal 2.3)
130. S.C. ISPAT TEPRO SA Iaşi (atividade principal 2.3 c)
131. S.C. URBIS Armături Sanitare SA-Bucureşti (atividade principal 2.6)
132. S.C. BALANȚA SA Sibiu (atividade principal 2.6)
133. S.C. COMMET SA Galaţi (atividade principal 2.6)

134. CNACF MINVEST SA Deva Filiala DEVAMIN Exploatarea minieră Vețel Hunedoara (actividade principal 2.5)
135. S.C. MOLDOMIN SA Moldova Nouă-Caraș-Severin (actividade principal 2.5)
136. S.C. FIROS SA București (actividade principal 3.3)
137. S.C. SINTER-REF SA Azuga-Prahova (actividade principal 3.5)
138. S.C. PRESCOM Brașov SA-Brașov (actividade principal 3.1)
139. S.C. MELANA IV SA Neamț (actividade 4.1)
140. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea-Vâlcea (actividade principal 4.1, 4.2, 4.3)
141. S.C. AMONIL SA Slobozia — Ialomița (actividade principal 4.3, 4.2)
142. CAROM SA Bacău (actividade principal 4.1 a, b, i)
143. AZOCHIM SA Săvinești-Neamț (actividade principal 4.2)
144. S.C. UZINA DE PRODUSE SPECIALE Făgăraș SA Brașov (actividade principal 4.6)
145. S.C. SINTEZA SA Oradea — Bihor (actividade principal 4.1 g; 4.2 d, e; 4.4)
146. S.C. CHIMPROD SA Bihor (actividade principal 4.1 b, 4.5)
147. S.C. AZUR SA Timișoara-Timiș (actividade principal 4.1)
148. S.C. PUROLITE SA Victoria — Brașov (actividade principal 4.1 d, h)
149. S.C. CELHART DONARIS SA Brăila (actividade principal 6.1)
150. S.C. VRANCART SA Adjud-Vrancea (actividade principal 6.1 b)
151. S.C. PIM SA Sibiu (actividade principal 6.3)
152. S.C. DANUBIANA Roman SA Neamț (actividade principal 6.4 b)
153. S.C. ZAHĂRUL Românesc SA Țândărei — Ialomița (actividade principal 6.4 b)
154. S.C. VASCAR SA Vaslui (actividade principal 6.4 a)
155. S.C. MULTIVITA SA Negru Voda — Constanța (actividade principal 6.5)
156. S.C. SUINPROD SA Prahova (actividade principal 6.6 a)
157. S.C. AVICOLA SA Ferma Șerbănești-Bacău (actividade principal 6.6 a)

158. S.C. AVICOLA BUCUREȘTI SA Punct de lucru CSHD Mihăilești (actividade principal 6.6 a)
159. S.C. SUINPROD SA Bumbesti Jiu — Gorj (actividade principal 6.6 a)
160. S.C. SIBAVIS SA Sibiu — Sibiu (actividade principal 6.6 a)
161. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea Ferma 1 Frâncești — Vâlcea (actividade principal 6.6 a)
162. S.C. AVIA AGROBANAT SRL Bocșa — Reșița (actividade principal 6.6 a)
163. S.C. AVICOLA Găiești SA — Dâmbovița (actividade principal 6.6 a)
164. S.C. VENTURELLI PROD SRL Sibiu (actividade principal 6.6 b)
165. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea Ferma Budești — Vâlcea (actividade principal 6.6 a)
166. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea Ferma Băbeni Mihăiești-Vâlcea (actividade principal 6.6 a)
167. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea Ferma 2 Frâncești — Vâlcea (actividade principal 6.6 a)
168. S.C. OLTCHIM SA Râmnicu Vâlcea Ferma Băbeni-Vâlcea (actividade principal 6.6 a)
169. S.C. AVICOLA București SA Sucursala Cluj-Săliște-Cluj (actividade principal 6.6 a)
170. S.C. AVICOLA București SA Sucursala CSHD Codlea-Brașov (actividade principal 6.6 a)
171. S.C. Cereal Prod SA — Galați (actividade principal 6.6 a)
172. S.C. AVICOLA Mangalia SA Constanța (actividade principal 6.6 a)
173. S.C. AVICOLA SA Constanța-Constanța (actividade principal 6.6 a)
174. S.C. AVICOLA BUCUREȘTI SA Punct de lucru Butimanu-Dâmbovița (actividade principal 6.6 a)
175. S.C. EUROPIG SA Poiana Mărului — Brașov (actividade principal 6.6 b)
176. S.C. SUINPROD SA Leț — Covasna (actividade principal 6.6 b)
177. S.C. AVICOLA Șivița SA Galați (actividade principal 6.6 a)
178. S.C. COLLINI SRL Bocșa — Reșița (actividade principal 6.6 b)
179. S.C. AGROSAS SRL Timișoara-Timiș (actividade principal 6.6 b, c)
180. S.C. FLAVOIA SRL Platforma Hereclean — Sălaj (actividade principal 6.6 a)
181. S.C. ELSID SA Titu — Dâmbovița (actividade principal 6.8)

Até 31 de Dezembro de 2015:

182. S.C. RAFINĂRIA STEAUA ROMÂNĂ SA Câmpina — Prahova (actividade 1.2)
183. S.C. TRACTORUL UTB SA Braşov (actividade principal 2.3 b, 2.4, 2.6, 6.7)
184. S.C. ISPAT Petrotub SA Neamţ (actividade principal 2.3, 6.7)
185. S.C. ARO SA Argeş (actividade principal 2.3 b, 2.6)
186. S.C. STIMET SA Sighişoara — Mureş (actividade principal 3.3)
187. S.C. BEGA REAL SA Pleşa — Prahova (actividade principal 3.5)
188. S.C. AZOMUREŞ SA Târgu Mureş-Mureş (actividade principal 4.2, 4.3)
189. S.C. COLOROM SA Codlea-Braşov (actividade principal 4.1 j)
190. S.C. SOMEŞ SA Dej — Cluj (actividade principal 6.1 a, b)
191. S.C. OMNIMPEX Hârtia SA Buşteni — Prahova (actividade principal 6.1 b)
192. S.C. PERGODUR Internaţional SA Neamţ (actividade principal 6.1 b)
193. S.C. PROTAN SA — Popeşti Leordeni-Ilfov (actividade principal 6.5)
194. S.C. PROTAN SA Bucureşti Sucursala Codlea-Braşov (actividade principal 6.5)
195. S.C. PROTAN SA-Cluj (actividade principal 6.5)

Antes de 30 de Outubro de 2007, devem ser emitidas licenças totalmente coordenadas para essas instalações, com calendários individualmente vinculativos para a consecução da plena conformidade. Essas licenças devem garantir, até 30 de Outubro de 2007, a conformidade com os princípios gerais das obrigações fundamentais dos operadores enunciados no artigo 3.º da Directiva.

2. 32000 L 0076: Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (JO L 332 de 28.12.2000, p. 91).

Em derrogação do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 11.º da Directiva 2000/76/CE, os valores-limite de emissão e os requisitos das medições não são aplicáveis na Roménia até 31 de Dezembro de 2007 a 52 incineradores de resíduos médicos e até 31 de Dezembro de 2008 a 58 incineradores de resíduos médicos.

A Roménia deve apresentar à Comissão, até ao final do primeiro trimestre de cada ano, a partir de 30 de Março de 2007, um relatório sobre o encerramento das instalações de tratamento térmico de resíduos perigosos não conformes e sobre as quantidades de resíduos médicos tratados no ano anterior.

3. 32001 L 0080: Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO L 309 de 27.11.2001, p. 1), alterada por:

— 12003 T: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados — Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

a) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A dos Anexos III e IV da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o dióxido de enxofre não são aplicáveis na Roménia às seguintes instalações até à data indicada para cada instalação:

Até 31 de Dezembro de 2008:

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 1, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

Até 31 de Dezembro de 2009:

S.C. TERMOELECTRICA SE DOICEȘTI n.º 1, 1 caldeira a vapor x 470 MWth

Até 31 de Dezembro de 2010:

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA S.E. CRAIOVA II — n.º 1, 2 caldeiras x 396,5 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC TURCENI SA n.º 2, 2 caldeiras eléctricas x 789 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC TURCENI SA n.º 3, 2 caldeiras eléctricas x 789 MWth

S.C. TERMOELECTRICA SE PAROȘENI n.º 2, 1 caldeira a vapor Benson x 467 MWth + 1 caldeira de água quente x 120 MWth

RAAN, BRANCH ROMAG TERMO n.º 2, 3 caldeiras x 330 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 7, 1 caldeira de água quente x 116 MWth

Até 31 de Dezembro de 2011:

CET ARAD n.º 2, 2 caldeiras a vapor industriais x 80 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA S.E. CRAIOVA II — n.º 2, 2 CAF x 116 MWth + 2 x CR 68 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC ROVINARI SA n.º 2, 2 caldeiras a vapor x 879 MWth

S.C. TERMOELECTRICA GIURGIU n.º 1, 3 caldeiras a vapor energéticas x 285 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 2, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. PETROTEL-LUKOIL SA n.º 1, 2 DAV3 + HPM 1 x 45 MWth + 14,7 MWth + 11,4 MWth

S.C. PETROTEL-LUKOIL SA n.º 2, 3 caldeiras a vapor tecnológicas x 105,5 MWth

S.C. C.E.T. GOVORA n.º 3, 1 caldeira x 285 MWth

Até 31 de Dezembro de 2012:

CET BACAU BACĂU n.º 1, 1 caldeira a vapor x 343 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI VEST n.º 1, 2 caldeiras a vapor x 458 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA S.E. IȘALNIȚA, 4 caldeiras x 473 MWth

Até 31 de Dezembro de 2013:

CET ARAD n.º 1, 1 caldeira a vapor x 403 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA n.º 2, 2 grupos de caldeiras a vapor x 300 MWth + 269 MWth

S.C. TERMOELECTRICA SA, SUCURSALA ELECTROCENTRALE BRĂILA, 6 caldeiras a vapor x 264 MWth

S.C. CET BRAȘOV SA n.º 1, 2 caldeiras x 337 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SUD n.º 1, 4 caldeiras a vapor x 287 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SUD n.º 2, 2 caldeiras a vapor x 458 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI PROGRESUL n.º 1, 4 caldeiras a vapor x 287 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC ROVINARI SA n.º 1, 2 caldeiras a vapor x 878 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 3, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. C.E.T. IAȘI II II, 2 caldeiras a vapor x 305 MWth

S.C. UZINA ELECTRICĂ ZALĂU n.º 1, 4 caldeiras a vapor industriais x 85,4 MWth

S.C. TERMICA S.A SUCEAVA n.º 1, 2 caldeiras x 296 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 5, 1 caldeira de água quente x 116,3 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 6, 3 caldeiras a vapor x 81,4 MWth

S.C. C.E.T. GOVORA n.º 2, 2 caldeiras x 285 MWth

Durante este período transitório, as emissões de dióxido de enxofre provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites máximos intermédios:

— até 2007: 540 000 toneladas de SO₂/ano;

— até 2008: 530 000 toneladas de SO₂/ano;

— até 2010: 336 000 toneladas de SO₂/ano;

— até 2013: 148 000 toneladas de SO₂/ano.

- b) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo VI da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para o óxido de azoto não são aplicáveis na Roménia às seguintes instalações até à data indicada para cada instalação:

Até 31 de Dezembro de 2008:

S.C. ARPECHIM PITEȘTI n.º 2, 1 caldeira BW x 81 MWth

S.C. ARPECHIM PITEȘTI n.º 3, 4 caldeiras x 81 MWth

PRODITERM BISTRIȚA, 2 caldeiras de água quente x 116 MWth + 2 caldeiras a vapor x 69 MWth

S.C. C.E.T. BRAȘOV, n.º 1, 2 caldeiras x 337 MWth

REGIA AUTONOMĂ DE TERMIFICARE CLUJ, 2 caldeiras de água quente x 116 MWth

S.C. TERMOELECTRICA GIURGIU n.º 1, 3 caldeiras a vapor energéticas x 285 MWth

S.C. TERMOELECTRICA GIURGIU n.º 2, 2 caldeiras a vapor industriais x 72 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 1, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 2, 1 caldeira de água quente x 58,1 MWth

Até 31 de Dezembro de 2009:

CET ARAD n.º 1, 1 caldeira a vapor CR x 403 MWth

CET ENERGOTERM SA REȘIȚA n.º 2, 1 caldeira de água quente x 58 MWth

S.C. TERMICA TÂRGOVIȘTE, 1 caldeira de água quente x 58,15 MWth

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA S.E. CRAIOVA II — 1, 2 caldeiras x 396,5 MWth

S.C. CET IAȘI I n.º 2, 2 caldeiras a vapor x 283 MWth

S.C. UZINA ELECTRICĂ ZALĂU n.º 3, 1 caldeira a vapor x 72,3 MWth

Até 31 de Dezembro de 2010:

S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA n.º 1, 2 grupos de caldeiras a vapor x 127 MWth + 269 MWth

S.C. C.E.T SA n.º 2 Brăila, 2 caldeiras x 110 MWth

- CET ENERGOTERM SA REȘIȚA n.º 1, 2 caldeiras x 45,94 MWth
- S.C. UZINA TERMOELECTRICĂ MIDIA n.º 2, 1 caldeira x 73 MWth
- S.C. UZINA TERMOELECTRICĂ MIDIA n.º 3, 1 caldeira x 73 MWth
- S.C. UZINA TERMOELECTRICĂ MIDIA n.º 4, 1 caldeira x 73 MWth
- S.C. TERMOELECTRICA SE DOICEȘTI n.º 1, 1 caldeira a vapor Benson x 470 MWth
- S.C. ELECTROCENTRALE GALAȚI n.º 3, 3 caldeiras eléctricas x 293 MWth
- S.C. TERMOELECTRICA SE PAROȘENI n.º 2, 1 caldeira a vapor x 467 MWth + 1 caldeira de água quente x 120 MWth
- S.C. CET IAȘI I n.º 1, 3 caldeiras a vapor x 94 MWth
- S.C. TERMICA S.A SUCEAVA n.º 1, 2 caldeiras x 296 MWth
- S.C. TURNU SA TURNU MĂGURELE n.º 1, 1 caldeira de água quente x 58 MWth
- S.C. TURNU SA TURNU MĂGURELE n.º 2, 1 caldeira de água quente x 58 MWth
- S.C. ENET SA n.º 1, 3 caldeiras x 18,5 MWth
- S.C. ENET SA n.º 2, 1 caldeira de água quente x 58 MWth
- Até 31 de Dezembro de 2011:
- CET ARAD n.º 2, 2 caldeiras a vapor industriais + 1 caldeira x 80 MWth
- S.C. TERMON SA ONEȘTI, 3 caldeiras x 380 MWth
- S.C. CET SA n.º 1 BRĂILA, 2 caldeiras x 110 MWth
- S.C. TERMICA SA n.º 1 BOTOȘANI, 3 caldeiras de água quente x 116 MWth
- S.C. ELCEN BUCUREȘTI SUD n.º 12, 2 caldeiras de água quente x 116 MWth
- S.C. ELCEN BUCUREȘTI SUD n.º 16, 1 caldeira de água quente x 116 MWth
- CET ENERGOTERM SA REȘIȚA n.º 4, 1 caldeira de água quente x 58 MWth
- S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE PALAS n.º 1, 1 caldeira de água quente x 116 MWth
- S.C. COMPLEXUL ENERGETIC CRAIOVA SE IȘALNIȚA, 4 caldeiras x 473 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 2, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. CET IAȘI I n.º 3, 4 caldeiras de água quente x 116 MWth

RAAN, BRANCH ROMAG TERMO n.º 1, 3 caldeiras x 330 MWth

RAAN, BRANCH ROMAG TERMO n.º 2, 3 caldeiras x 330 MWth

S.C. ROMPETROL SA BUCUREȘTI VEGA PLOIEȘTI, 3 caldeiras a vapor tecnológicas x 24,75 MWth

S.C. PETROTEL-LUKOIL SA n.º 1, 2 DAV3 + HPM, 1 x 45 MWth + 14,7 MWth + 11,4 MWth

S.C. PETROTEL-LUKOIL SA n.º 2, 3 caldeiras a vapor tecnológicas x 105,5 MWth

S.C. UZINA ELECTRICĂ ZALĂU n.º 1, 4 caldeiras a vapor industriais x 85,4 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 4, 1 caldeira de água quente x 116,1 MWth

S.C. C.E.T. GOVORA n.º 3, 1 caldeira x 285 MWth

Até 31 de Dezembro de 2012:

CET ENERGOTERM SA REȘIȚA n.º 3, 1 caldeira de água quente x 116 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE PALAS n.º 2, 1 caldeira de água quente x 116 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE MUREȘ n.º 5, 4 caldeiras a vapor x 277 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 6, 3 caldeiras a vapor x 81,4 MWth

Até 31 de Dezembro de 2013:

S.C. TERMOELECTRICA SA, SUCURSALA ELECTROCENTRALE BRĂILA, 6 caldeiras a vapor x 264 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SUD n.º 14, 1 caldeira de água quente x 116 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE PALAS n.º 3, 1 caldeira de água quente x 116 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE GALAȚI n.º 2, 2 caldeiras eléctricas x 293 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 3, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE MUREȘ n.º 1, 1 caldeira a vapor x 277 MWth

S.C. ELCEN BUCUREȘTI SE MUREȘ n.º 4, 1 caldeira a vapor x 277 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 5, 1 caldeira de água quente x 116,3 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 7, 2 caldeiras de água quente x 116,3 MWth

S.C. C.E.T. GOVORA n.º 2, 2 caldeiras x 285 MWth

S.C. ENET SA VRANCEA n.º 3, 1 caldeira de água quente x 116,3 MWth

Durante este período transitório, as emissões de óxido de azoto provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites máximos intermédios:

— até 2007: 128 000 toneladas/ano

— até 2008: 125 000 toneladas/ano

— até 2010: 114 000 toneladas/ano

— até 2013: 112 000 toneladas/ano

- c) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo VII da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para as poeiras não são aplicáveis na Roménia às seguintes instalações até à data indicada para cada instalação:

Até 31 de Dezembro de 2008:

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 1, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. C.E.T. IAȘI II, 2 caldeiras a vapor x 305 MWth

Até 31 de Dezembro de 2009:

CET BACĂU n.º 1, 1 caldeira a vapor x 345 MWth

S.C. TERMOELECTRICA GIURGIU n.º 1, 3 caldeiras a vapor x 285 MWth

S.C. COLTERM SA n.º 6, 3 caldeiras a vapor x 81,4 MWth

Até 31 de Dezembro de 2010:

CET ARAD n.º 1, 1 caldeira a vapor x 403 MWth

S.C. CET BRAȘOV SA n.º 1, 2 caldeiras x 337 MWth

S.C. TERMOELECTRICA DOICEȘTI n.º 1, 1 caldeira a vapor Benson x 470 MWth

S.C. COMPLEX ENERGETIC TURCENI SA n.º 2, 2 caldeiras eléctricas x 789 MWth

S.C. TERMICA SA SUCEAVA n.º 1, 2 caldeiras x 296 MWth

S.C. CET GOVORA SA n.º 3, 1 caldeira x 285 MWth

Até 31 de Dezembro de 2011:

S.C. COMPLEX ENERGETIC CRAIOVA SE CRAIOVA II-2, 2 CAF x 116 MWth + 2 CR x 68 MWth

S.C. COMPLEX ENERGETIC ROVINARI SA n.º 2, 2 caldeiras a vapor x 879 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 2, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. PETROTEL LUKOIL SA n.º 1, DAV3 + HPM, 1 x 45 MWth + 14,7 MWth + 11,4 MWth

S.C. PETROTEL LUKOIL SA n.º 2, 3 caldeiras a vapor tecnológicas x 105,5 MWth

S.C. ALUM SA TULCEA n.º 1, 3 caldeiras x 84,8 MWth + 1 x 72,6 MWth

S.C. CET GOVORA SA n.º 2, 2 caldeiras x 285 MWth

Até 31 de Dezembro de 2013:

S.C. COMPLEX ENERGETIC Rovinari SA n.º 1, 2 caldeiras a vapor x 878 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 3, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth

S.C. UZINA ELECTRICĂ ZALĂU n.º 1, 4 caldeiras a vapor x 85,4 MWth

S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA n.º 2, 2 grupos de caldeiras a vapor x 300 MWth + 1 x 269 MWth

Durante este período transitório, as emissões de poeiras provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites máximos intermédios:

— até 2007: 38 600 toneladas/ano;

— até 2008: 33 800 toneladas/ano;

— até 2010: 23 200 toneladas/ano;

— até 2013: 15 500 toneladas/ano.

- d) Em derrogação do n.º 3 do artigo 4.º e da Parte A do Anexo VI da Directiva 2001/80/CE, os valores-limite de emissão para os óxidos de azoto, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2016 às instalações com uma potência calorífica de combustão superior a 500 MWt, não são aplicáveis na Roménia até 31 de Dezembro de 2017 às seguintes instalações:

S.C. ELECTROCENTRALE ORADEA SA n.º 2, 2 grupos de caldeiras a vapor x 300 MWth + 1 caldeira a vapor x 269 MWth;

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 2, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth;

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC ROVINARI SA n.º 2, 2 caldeiras a vapor x 879 MWth;

S.C. COMPLEXUL ENERGETIC TURCENI SA n.º 3, 2 caldeiras eléctricas x 789 MWth;

S.C. ELECTROCENTRALE DEVA SA n.º 1, 4 caldeiras eléctricas x 264 MWth;

S.C. TERMICA SA SUCEAVA, n.º 1, 2 caldeiras x 296 MWth.

Durante este período transitório, as emissões de óxido de azoto provenientes de todas as instalações de combustão que cumpram o disposto na Directiva 2001/80/CE não devem exceder os seguintes limites máximos intermédios:

— até 2016: 80 000 toneladas/ano;

— até 2017: 74 000 toneladas/ano.

- e) A Roménia deve apresentar à Comissão, até 1 de Janeiro de 2011, um plano actualizado, que inclua um plano de investimentos, para o progressivo alinhamento das restantes instalações não conformes, com fases claramente definidas para a aplicação do acervo. Esses planos devem garantir uma nova redução das emissões para um nível significativamente inferior ao dos objectivos intermédios especificados nas alíneas a) a d) supra, em especial no que se refere às emissões relativas a 2012. Se, tendo especialmente em conta os efeitos ambientais e a necessidade de reduzir as distorções de concorrência no mercado interno decorrentes das medidas transitórias, a Comissão considerar que os planos supramencionados não são suficientes para cumprir estes objectivos, informará do facto a Roménia. Nos três meses seguintes, a Roménia comunicará as medidas que tiver tomado para cumprir os referidos objectivos. Se, posteriormente, em consulta com os Estados-Membros, a Comissão considerar que essas medidas não são suficientes para alcançar aqueles objectivos, dará início a um processo por infracção ao abrigo do artigo 226.º do Tratado CE.
-